

CYBERLAW

by CIJIC

Cyberlaw by CIJIC, *Direito: a pensar tecnologicamente.*

CYBERLAW

by **CIJIC**

EDIÇÃO N.º X – SETEMBRO DE 2020

**REVISTA CIENTÍFICA SOBRE CYBERLAW DO CENTRO DE
INVESTIGAÇÃO JURÍDICA DO CIBERESPAÇO – CIJIC – DA
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**

CYBERLAW
by **CIJIC**

CYBERLAW

by CIJIC

EDITOR: NUNO TEIXEIRA CASTRO

SUORTE EDITORIAL: EUGÉNIO ALVES DA SILVA e AFONSO FREITAS DANTAS

PRESIDENTE DO CIJIC: EDUARDO VERA-CRUZ PINTO

COMISSÃO CIENTÍFICA:

- ALFONSO GALAN MUÑOZ
- ANGELO VIGLIANISI FERRARO
- ANTÓNIO R. MOREIRA
- DANIEL FREIRE E ALMEIDA
- ELLEN WESSELINGH
- FRANCISCO MUÑOZ CONDE
- MANUEL DAVID MASSENO
- MARCO ANTÓNIO MARQUES DA SILVA
- MARCOS WACHOWICZ
- ÓSCAR R. PUCCINELLI
- RAQUEL A. BRÍZIDA CASTRO

CIJIC: CENTRO DE INVESTIGAÇÃO JURÍDICA DO CIBERESPAÇO

ISSN 2183-729

CYBERLAW

by CIJIC

NOTAS DO EDITOR:

Os últimos tempos, assim e porque não os vindouros, sobressaltam-nos com três complexidades *esdrúxulas*: acesso universal e aberto à Rede e democratização desta; capacitação humana numa era de dilúvio informacional; a relação da tecnologia, do digital, ao serviço das organizações e/ou Estado com a pessoa humana.

É inegável que o acesso à Rede é um direito fundamental da pessoa humana. Da mesma forma que a liberdade, a inclusão e democratização do espaço físico possibilitou uma dinamização de valor acrescentado ao elevador social, é já hoje mais do que óbvio, que a inclusão digital trará idênticos efeitos. Quantas mais pessoas acederem à Rede, melhor. E tudo gira em torno de uma característica universal da pessoa humana: o ser social que somos. É, pois, essencial determinarmos, enquanto ente coletivo, a necessidade da prossecução, por via da pólis, de um acesso universal e aberto à Rede. É tema de agenda política.

Preocupam-nos, com efeito, as questões supranacionais que envolvem, desde logo o 5G. O tabuleiro político mundial, neste momento, está partido ao meio. E tal como Harari referiu – ainda que a propósito do combate à pandemia -, é imperioso que saibamos “*criar princípios éticos globais e restaurar a cooperação internacional (...)*”. Obviamente, tudo se resume às escolhas que fizermos, *Ie*, “*(...) Depende das escolhas que fazemos no presente. Os países podem optar por competir por recursos escassos e prosseguir uma política egoísta e*

isolacionista, ou podem escolher ajudarem-se mutuamente através de um espírito de solidariedade global."¹.

Assim, nem a *great firewall* chinesa, uma agenda económica protecionista e isolacionista, ou a pressão e separatismo estaduais servem a humanidade. Não será sobre esta toada *belicista* que a humanidade produzirá ganhos conjuntos. Se é que os almeja produzir. O espírito de solidariedade internacional tem-se perdido na espuma dos dias.

Curiosamente, na era de dilúvio informacional, parece-nos comprometida a capacitação humana. Severa, a incompreensão de que a pessoa humana não pode ser um objeto. Sendo-o, emerge do *trade-off* entre o acesso a um serviço “*free*” e a quantidade de dados pessoais que liberta, não só para lhe aceder como depois no usufruir desse serviço.

Zuboff² alerta-nos para o *direct and personal targeting*, um assombro de *direct emotional manipulation*, em que sobressai o modelo de negócio das *big tech trendy* de sempre: o parcelamento informacional da pessoa, vendido a outras corporações como ponto de dados; métricas, perfis, com o intuito de retornar (ao titular dos dados) sob a forma de bem ou comodidade (que julga querer adquirir). Qual rato de laboratório. Uma pirâmide financeira suportada à conta da pessoa titular dos dados pessoais, por esta e para esta.

O resultado concreto, analítico, sob a forma de capitalização bolsista, demonstra-nos que a era da informação, na verdade, não está a funcionar para as massas. Pelo contrário. Erige-se num paradoxo: empobrece as suas (nossas) vidas, quer pelos dados pessoais que *capta* quer pelos bens/comodidades que impinge, e enriquece o pecúlio dos (*famosos*) 1%. A robustez financeira acumulada por tais 1%, por sua vez, demonstra uma capacidade, por si só, de manipulação de pilares fundamentais dos estados de direito democrático: a capacidade para atingir diretamente o núcleo legislativo internacional. Com acesso a leis-fato (à medida), só o Direito poderá colocar travão a esta distopia.

Infelizmente, a erosão, de direitos fundamentais humanos, não fica sustida apenas no aspeto mercantil em que opera a redução da pessoa humana a uma objetificação pronunciada. Intrometida e diligentemente, o próprio Estado passou a focar a pessoa como um “*asset*”, como um meio, rasgando os pilares fundacionais de toda a doutrina kantiana.

1 Harari @ <https://en.unesco.org/courier/2020-3/yuval-noah-harari-every-crisis-also-opportunity> (ultimo acesso setembro 2020).

2 *The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new Frontier of power.*

A observação da realidade presente, ainda comprometida pela atualidade da pandemia, não olvida que, à semelhança do *surveillance capitalism*, aqui converge a dualidade relacional humano/tecnologia (digital). Se o Estado se comporta como um ente egoísta, usando as pessoas como mero valor, ponto de dados, métrica ou perfil, miríade informacional para prosseguir determinadas agendas (quais?), o que o distinguirá das organizações privadas que procuram o lucro por todos e quaisquer meios?

Note-se, por exemplo, no caso de Portugal – sendo que é uma prática participada por uma maioria de países democráticos deveras preocupante –, o “estado de vigilância” começa, geralmente, como demonstrando ter um propósito justificado por um “*objetivo*” publicamente aceitável. Daqui deriva para uma moção rotineira, *ie*, uma vez implementado – mesmo que “*a título experimental*” –, passa a fazer parte da rotina diária de todos os cidadãos, planeado e executado de acordo com um cronograma racional, não aleatório, seguindo diretrizes perfeitamente concretas, focado em detalhes, como agregação e armazenamento de *dados*³.

A justificação, para esta aceitação passiva e obediente, por parte do cidadão, reduz-se a uma vacuidade: “*eu não tenho nada a esconder...*”. Contudo, o *estado de vigilância* (à semelhança do homónimo capitalismo) serve quem? O quê? Para quê?

Aquiesçamos, um *estado de vigilância* é um que contempla a vigilância como a solução para a esmagadora maioria das questões sociais complexas. Um *estado de vigilância* é respaldo da incompetência, manifestação de uma viciação por tecnologias (criadas por quem?) e dados (para quê? para quem?), com as limitações aí inerentes.

Tal como na problemática do *surveillance capitalism*, o *estado de vigilância* aparece-nos pressuposto no equilíbrio entre as suas necessidades (quais, porque não são coletivamente sufragadas) e desejos/ansias individuais egoístas. Neste jogo de soma zero para o cidadão - ainda que negociado como uma troca de soma não nula -, a propósito de segurança (ou saúde) prometidos pelo estado, este cede, no todo ou em partes, a sua individualidade. Uma vez tal cedência concretizada, a superioridade informacional granjeada, detida pelo *estado de vigilância*, tende a exaurir os mecanismos democráticos de supervisão do próprio estado, na

3 Podemos trazer à colação, para melhor percebermos, desde logo, os sistemas de videovigilância municipal já implementados. De igual forma, podemos pensar sobre a *vigilância*, embora míope quando o cidadão contribuinte tem uma riqueza pessoal assinalável – e tal miopia poderá explicar a constância de acesso de tais cidadãos a regime excecionais de regularização tributária - exercida pela Autoridade tributária. Recentemente, uma *novidade*, a *app* stayawaycovid.

Entre reconhecimento facial, pelas cameras de videovigilância; rastreamento através do cartão Mb – incentivado o seu uso massivo também a propósito da pandemia, sendo o *contactless* qual “sabão azul” nas medidas de mitigação da propagação da doença – não só através da localização como também do perfil de consumo, entre outros; à coleta de dados de saúde que a *app* permite, bem como o rastreio geolocalizado; de tudo temos experimentado. Os propósitos são “*claros*”: segurança, combate ao crime e saúde. Aliciantes...

medida em que o monopólio do conhecimento lhe permite controlar tudo o que pode ser divulgado. Bem coordenado com uma assinalável retórica de medo, tal *estado* passa a dispor da faculdade de usar os seus poderes para propósitos indiferentes à origem e finalidades registadas aos *baby-step* da sua implementação. Distopia? Sim. E já representada nas nossas vidas.

Urge, pois, contrariar as pulsões totalitaristas de *estados de vigilância*, promotores de exclusão e discriminação, sob pena de o nosso futuro, enquanto ente coletivo, ser irreparavelmente composto por cidadãos desprovidos da sua individualidade intrínseca.

Tal distopia estadual não serve à pessoa humana. A luta convoca-nos a todos.

O núcleo não pode, em momento algum, ser desfocado da sua essência: Estado ao serviço da pessoa. Tecnologia ao serviço da pessoa. É pela pessoa que o Estado se materializa. É para a pessoa que o Estado se organiza numa comunhão de direito democrático. É por um Estado que promove e prossegue o cardápio de direitos, liberdades e garantias fundamentais da pessoa que cumpre lutar. De igual forma, o recurso à ferramenta de auxílio – a tecnologia (digital) – pode e deve ser feito sempre que a finalidade seja construir um ente coletivo em que a pessoa é e sempre, também pela sua individualidade intrínseca, um fim em si mesmo. É por tal *futuro por design*, na disponibilidade da pessoa e pela pessoa humana que devemos concentrar o nosso esforço coletivo.

Nesta nova edição da Cyberlaw by CIJIC, perseguidos por tais inquietações, tivemos o ensejo de provocar os autores participantes à procura de juízos sobre a realidade desafiante que convoca a sociedade atual. E futura. Entre a inteligência artificial e a *algocracia* e os desafios que estas convocam ao Direito (e aos juristas); passando pelo crime de violência doméstica num contexto de abuso (mais uma forma de abuso) através das redes sociais e a proteção jurídico-penal que a vida privada exigem; à utilização de *benware* como meio de neutralização das técnicas e medidas antifoforeses que os criminosos usam; à engenharia do “direito penal sobre rodas” e ao agente inteligente automóvel num contexto de um certo desarranjo terminológico - todos escritos em língua portuguesa - e ante as responsabilidades – que já demos conta oportunamente – impondo-se-nos a difusão de conteúdo em inglês escrito, juntamos três temas desafiantes: *State surveillance; fake news & social networks; open banking*.

Como era expectável, *ab initio*, os temas são desafiantes. Para todos. São, como sempre, abertos a colaboração múltipla e, de preferência, participada. A prova foi, quer-nos parecer, superada com mestria.

Entretanto abre-se a janela da próxima edição, para Março de 2021. Não sem antes sublinhar que, nos próximos tempos, ante os critérios definidos pelo corpo diretivo e pelo editor, em parceria com a Associação académica da faculdade de direito de lisboa, passaremos a dispor de um número da revista, anualmente, em formato de papel.

Resta-me, por fim, agradecer a todos quantos contribuíram para mais esta nova edição da Revista, pelo esforço, pela disponibilidade, pela obra, endereçando a todos, em nome do Centro de Investigação Jurídica do Ciberespaço – CIJIC – da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, um merecidíssimo: - Muito Obrigado.



Cyberlaw by CIJIC, *Direito: a pensar tecnologicamente.*

Boas leituras.

Lisboa, FDUL, 29 de Setembro de 2020

Nuno Teixeira Castro

CYBERLAW

by **CIJIC**

***VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E REDES SOCIAIS
A PROTEÇÃO JURÍDICO-PENAL DA VIDA PRIVADA NA
INTERNET***

***DOMESTIC VIOLENCE AND SOCIAL NETWORKS
THE LEGAL-CRIMINAL PROTECTION OF PRIVATE LIFE
ON THE INTERNET***

NUNO POIARES *

* Investigador Integrado do ICPOL e professor do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. Professor convidado do Instituto Politécnico de Beja, da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona de Lisboa; e tem colaborado, no âmbito da formação avançada em Direito do Ciberespaço, com o Instituto de Ciências Jurídico-políticas e o CIJIC da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-9325-0206>.

RESUMO

No presente artigo pretendemos contribuir para a compreensão da relação entre o crime de violência doméstica e as redes sociais, em particular a proteção jurídico-penal da vida privada na internet. Para atingir uma resposta ao ponto de partida desenvolveu-se um diálogo argumentativo e fundamentado nas questões do direito penal contemporâneo com base no método jurídico, um raciocínio lógico-dedutivo assente na triangulação da jurisprudência portuguesa e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, na doutrina (nacional e estrangeira) e na legislação, com destaque para a Lei do Cibercrime, o direito penal primário e a lei civil; a par da Constituição da República Portuguesa e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Nessa senda foram analisadas diversas questões de natureza material à luz do dispositivo vertido na al. b), n.º 2 do art.º 152.º do CP, para percebermos o tipo legal que é preenchido quando o agente difunde, sem o consentimento da vítima, uma imagem relativa à intimidade da vida privada nas redes sociais. A vocação humanista e de equilíbrio social do direito penal impeliu-nos a avançar para o tema em discussão, contribuindo para a estruturação de uma reflexão assente em três capítulos. Nas conclusões sugerimos, à luz da jurisprudência e da doutrina, que o crime de VD é um tipo específico impróprio ou impuro e de perigo abstrato que pode criar uma relação de concurso aparente de normas com outros tipos penais, como a devassa da vida privada, p. e p. no art.º 192.º, n.º 1. al. b) ou as gravações e fotografias ilícitas, p. e p. no art.º 199.º, n.º 2, al. b), do CP, punindo-se o agente pelo crime mais grave, *in casu* a violência doméstica, pois existe uma relação de subsidiariedade entre os tipos legais em concreto.

Palavras-Chave: Internet; violência doméstica; cibercrime; redes sociais; devassa da vida privada.

ABSTRACT

In this paper we intend to contribute to the understanding of the dialectic between the crime of domestic violence and social networks, the legal and penal protection of private life on the internet. To reach this starting point, an argumentative dialogue based on the issues of contemporary criminal law was developed based on the legal method, a logical-deductive reasoning based on the triangulation of Portuguese jurisprudence and the European Court of Human Rights, in the doctrine (national and foreign) and in the ordinary national civil-law and criminal law, with particular emphasis on the Cybercrime Law; alongside the Portuguese Republic Constitution and the European Convention on Human Rights. In this path, several questions of a material nature were analyzed in the light of the device poured in al. b) of no. 2 of article 152 of the CP, in order to understand what legal type is fulfilled when the agent disseminates, without the victim's consent, an image related to the privacy of private life on social networks. The humanist vocation and the social balance of criminal law impelled us to move forward to the topic under discussion, contributing to the structuring of a reflection based on three chapters. In the conclusions we suggest, in the light of jurisprudence and doctrine, that the crime of domestic violence is a specific improper or impure type and of abstract danger that can create a relationship of apparent competition of norms with other criminal types, such as the wanton of private life (art. 192, no. 1, al. b) and illegal recordings and photographs (art. 199, no. 2, al. b), of the Criminal Code, punishing the agent for the most serious crime, as there is a subsidiarity relationship between the specific legal types.

Keywords: Internet; domestic violence; cybercrime; social network; wanton of private life

Sumário: Introdução; 1. Da proteção da intimidade da vida privada; 1.1. À luz da Convenção Europeia dos Direitos Humanos; 1.2. À luz da Constituição da República Portuguesa; 1.3. À luz do direito ordinário nacional; 2. A violência doméstica em Portugal; 2.1. Enquadramento histórico-sociológico; 2.2. Abordagem jurídico-penal da violência doméstica; 2.3. Violência doméstica e operadores da prática jurídica; 3. Violência doméstica, vida privada e internet; 3.1. Internet e crime; 3.2. Violência doméstica e difusão de imagens nas redes sociais; 3.3. Violência doméstica e devassa da vida privada; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

É lugar comum referir que vivemos numa sociedade de risco global⁴, em rede⁵, info-orientada⁶, em suma, numa sociedade da informação⁷. As distâncias físicas são uma realidade em revisão porque deixaram de fazer sentido⁸ a partir do momento que Marshall McLuhan formulou o conceito de aldeia global e previu uma sociedade tomada pelos meios de comunicação que atuariam por via eletrónica⁹. Hoje as redes de comunicação tornaram a Internet uma realidade omnipresente¹⁰, inclusivamente no espaço doméstico. Anthony Giddens entende que o lar é o lugar mais perigoso nas sociedades modernas, na medida em que há maior probabilidade de uma pessoa ser

4 Beck, 2015.

5 Para Castells (2004: 15-16) a rede é um conjunto de nós interligados, formas muito antigas da atividade humana, mas atualmente essas redes ganham uma nova vida, ao converterem-se em redes de informação impulsionadas pela Internet. As redes têm enormes vantagens como ferramentas organizativas, graças à sua flexibilidade e adaptabilidade, características fundamentais para prosperar num contexto de mudança permanente. Contudo, atualmente a introdução de novas tecnologias de informação e de comunicação de base informática e, em especial da Internet, permite que as redes desdobrem a sua flexibilidade e adaptabilidade, permitindo a coordenação de tarefas, a gestão da complexidade e o desenvolvimento de uma forma organizacional superior da atividade humana. A este propósito *vide* ainda Castells, 2002.

6 Aguiar, 2017: 44.

7 Pinheiro, 2015: 94-107.

8 Verdelho, 2009b: 410.

9 McLuhan, 1964; Georgiadou, 1995; Leite, 2016: 3.

10 Verdelho, 2009a: 717.

agredida no interior da sua casa do que na rua¹¹, desde logo porque a revolução digital pôs em crise os fundamentos da ordem jurídica da era analógica, em especial direitos fundamentais como o direito ao respeito pela vida privada¹², realidade particularmente sensível à luz da violência doméstica. Na linha de pensamento de Paulo Sousa Mendes e David Silva Ramalho, verificamos uma deslocação da criminalidade típica do mundo *offline* para o ambiente digital e crimes como a violência doméstica (doravante VD) são cometidos cada vez mais *online* - nas redes sociais, por exemplo -, utilizando o *smartphone* ou outro *device* como instrumentos do crime¹³.

É neste quadro que surge o presente estudo, onde procurámos compreender o tipo legal de crime que é preenchido quando o agente difunde, sem o consentimento da vítima, uma imagem relativa à intimidade da vida privada nas redes sociais. Para esse efeito foi analisada a relação entre os operadores do direito, as vítimas e a sociedade, materializada em políticas públicas, como os Planos Nacionais contra a VD que foram emanados desde 1999¹⁴, a par de uma abordagem à evolução do quadro legal da VD e uma análise jurisprudencial quanto aos pressupostos para a materialização deste tipo legal revestido de uma tutela penal especial reforçada, baseada na dignidade humana.

O presente estudo está estruturado em três capítulos: num primeiro momento analisamos a proteção da intimidade da vida privada à luz da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (doravante CEDH), da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP) e do direito ordinário nacional. No segundo capítulo analisamos o crime de VD, com base numa abordagem histórica e sociológica, seguindo-se uma análise jurídico-penal e a relação entre o objeto de estudo e os operadores do direito. Por fim, no terceiro capítulo, articulamos os conceitos de Internet, crime, VD, difusão de imagens, redes sociais e devassa da vida privada, procurando uma resposta à pergunta de partida. Nas conclusões sugerimos que o crime de VD é um tipo específico impróprio ou impuro e de perigo abstrato que pode criar uma relação de concurso aparente de normas com outros tipos penais, como a devassa da vida privada.

11 Giddens: 2001: 193; Ferreira, 2005: 21.

12 Pereira, 2019: 1469.

13 Moreira, 2019: 30.

14 I PNCVD (1999-2002) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99, 15 de junho; II PNCVD (2003-06) aprovado pela RCM n.º 55/99, 15 de junho; III PNCVD (2007-10), aprovado pela RCM n.º 83/2007, 22 de junho; IV PNCVD (2011-13), aprovado pela RCM n.º 100/2010, 17 de dezembro; e V PNCVD (2014-17), aprovado pela RCM n.º 102/2013, 31 de dezembro.

I. DA PROTEÇÃO DA INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA

No presente capítulo é desenvolvida uma análise lógico-dedutiva da proteção jurídica dada à intimidade da vida privada, pela CEDH e a CRP, culminando no direito ordinário nacional, o que permite uma visão holística do tema *sub judice*.

1.1. À luz da Convenção Europeia dos Direitos Humanos

O Conselho da Europa foi criado após a Segunda Guerra Mundial¹⁵ com o objetivo de proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais e promover uma maior unidade entre os Estados-membros, materializando a CEDH em 1950, e consagrando no artigo 8.º o direito ao respeito pela vida privada e familiar, incluindo o domicílio e a correspondência, o que significou um progresso, já que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (doravante DUDH) reconhecia apenas o direito à reserva da vida privada, constituindo igualmente um avanço ao distinguir a proteção da vida privada da honra, garantindo a proteção jurídica dos dados pessoais, fundada no direito ao respeito pela vida privada proclamado no art. 12.º da DUDH e consagrado no art. 8.º da CEDH. Curiosamente, a CEDH tem uma relevância reforçada em alguns ordenamentos jurídicos: *e.g.* a Constituição Holandesa desempenha um papel limitado na legislação e no processo penal. E isso deve-se ao facto de não existir um tribunal constitucional. Em vez disso, o legislador e os tribunais concentram-se mais na CEDH como o principal instrumento norteador da proteção dos direitos fundamentais¹⁶. Em 1948 a Assembleia-Geral das Nações Unidas proclamou a DUDH, estabelecendo no art. 10.º que ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra ou reputação¹⁷. O art. 8.º da CEDH estipula, ainda, nos termos do n.º 2, a legitimidade de ingerências de autoridades públicas no exercício do respeito pela vida privada, sob a condição de serem previstas

15 Em 1949. A este propósito *vide* Moreira, 2019: 1473.

16 Pereira, 2019: 1456-1457.

17 Pereira, 2019: 1451. Apesar de a CEDH se ter inspirado na DUDH existem diferenças como, por exemplo, o facto de a CEDH estar dotada de obrigatoriedade de um tratado internacional, enquanto que a DUDH não a tem (Moreira, 2019: 1473-1474).

por lei e desde que sejam necessárias numa sociedade democrática¹⁸, o que coloca em destaque os conceitos de identidade informacional e a proteção de dados pessoais.

A identidade informacional trata-se de um núcleo de direitos relacionados com a identidade pessoal, a proteção de dados pessoais e o desenvolvimento da personalidade¹⁹, direito do indivíduo, enquanto pessoa singular e física, previsto no art. 6.º da DUDH²⁰. Contudo, essa proteção teve de ser alargada para o ciberespaço apesar de os autores da CEDH não terem previsto, *a priori*, o impacto que as tecnologias digitais assumiriam na vida privada com o desenvolvimento da informática²¹, o que veio a ser mitigado quando a Organização das Nações Unidas votou em 4 de julho de 2018 várias resoluções sobre a promoção, proteção e gozo dos direitos humanos na Internet²².

A melhor forma de compreender o alcance do artigo 8.º da CEDH, considerada como o mais bem-sucedido sistema para a proteção internacional dos direitos humanos²³, consiste em analisar a riquíssima jurisprudência produzida pelo TEDH²⁴, que trata a vida privada em articulação com a informação pessoal²⁵. A jurisprudência do TEDH vai no sentido de dar razão aos demandantes, invocando a violação do art. 8.º da CEDH, quando se verifica que existiu uma ingerência das autoridades públicas, quando vão para além do necessário para alcançar o objetivo legítimo ou quando essa ingerência não está prevista na lei, cf. o n.º 2 do art. 8.º da CEDH, em linha com o teor vertido no n.º 4 do art. 34.º da CRP²⁶. A liberdade de expressão e de informação é outro domínio em que o tribunal tem sido chamado a encontrar um ponto de equilíbrio entre o direito à vida privada e outros direitos fundamentais, em especial no ambiente digital, em paralelo com temas como os poderes de vigilância em massa e a vigilância digital no

18 Moreira, 2019: 1474; art. 8.º, n.º 2 da CEDH.

19 Pinheiro, 2019: 1438.

20 Veríssimo, 2007: 39.

21 Pereira, 2019: 1451.

22 UN Human Rights Council (2018), *Resolutions on the “Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development”* (Van Der Wilk, 2018: 12).

23 Morrison, 1981 *cit in* Pereira, 2019: 1458.

24 Pinheiro, 2019: 1450. O TEDH é o único tribunal internacional que decide sobre casos concretos mediante queixa apresentada por parte de qualquer pessoa singular, ONG ou grupo de particulares que se considere vítima de violação de direitos humanos, cf. artigo 34.º da CEDH, devendo, estando os Estados-membros obrigados a dar execução às condenações emanadas pelo TEDH (Mendes, 2019: 1058-1059).

25 Pinheiro, 2019: 1439.

26 *E.g.* sentença Carlos Trabajo Rueda contra o Reino de Espanha (30 de maio de 2017); Robathin contra Áustria (3 de outubro de 2012); Ivashchenko contra a Rússia (13 de fevereiro de 2018), todas do TEDH.

local de trabalho²⁷, de forma a garantir este direito e a sua delimitação, enquanto direito que pertence à categoria dos direitos de personalidade²⁸. Importa, contudo, saber se as políticas de privacidade das entidades públicas e privadas passam no teste de conformidade com o direito à vida privada nos termos da Convenção, mesmo que sejam certificados por organismos de certificação de dados à luz do Regulamento Geral da Proteção de Dados (doravante RGPD), tendo em consideração o conceito de *interesse legítimo* que pode justificar tratamentos sem o consentimento do titular de dados²⁹.

1.2. À luz da Constituição da República Portuguesa

A autonomia individual constitui uma expressão, do ponto de vista jurídico, da liberdade pessoal e o reconhecimento da dignidade humana tendo emanações constitucionais como a liberdade de deslocação, de fixação do domicílio, emigração e imigração, de expressão e de informação, religiosa, de ensino, cultural, etc.³⁰, que vinculam as entidades públicas e privadas³¹ pois, nos termos do art. 18.º da Constituição, os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias, são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas; e a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na CRP, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Nessa senda, a luta contra a violência doméstica surge como uma decorrência da igual dignidade da pessoa humana³² prevista no art. 1.º da CRP, sendo a pessoa humana um *prius*, em qualquer dos géneros, masculino ou feminino³³, eliminando-se desigualdades do passado³⁴.

O direito ao respeito pela vida privada integra o catálogo constitucional de direitos e liberdades fundamentais. Os instrumentos internacionais que consagram o direito à vida privada consideram-se abrangidos pela cláusula geral de receção automática

27 Pereira, 2019: 1462-1469.

28 Moreira: 2019: 1475.

29 Pereira, 2019: 1470.

30 González, 2019: 1420-1421.

31 Pinto, 2005: 75-76 *cit in* Pereira, 2019: 1454.

32 A igualdade vertida no art. 13.º da CRP é a igualdade perante a (*na*) lei, dita por vezes igualmente jurídico-formal (Miranda e Medeiros, 2005: 120-124).

33 Miranda e Medeiros, 2005: 53-55.

34 Pereira, 2005: 18.

prevista no art. 8.º, n.º 1 da CRP³⁵. O art. 34.º da CRP, à semelhança do disposto no art. 10.º da Constituição alemã, garante a inviolabilidade do domicílio e da correspondência, uma das formas de tutela do direito à reserva da vida privada, consagrado no art. 26.º da CRP³⁶, garantindo que qualquer pessoa que estabeleça uma comunicação, tenha a segurança que esta permanece fechada no circuito dos sujeitos da relação comunicacional, proibindo-se ingerências por parte de autoridades públicas ou entidades privadas³⁷. O art. 26.º, n.º 1, da CRP, sede do direito geral de personalidade e expressão direta do postulado da dignidade humana vertido no art. 1.º da Constituição, assegura que a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal³⁸, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem³⁹, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação, consagrando o direito à identidade pessoal, abrangendo, além do direito ao nome, um direito à historicidade pessoal⁴⁰. Consagra, assim, o direito de reserva da intimidade na vida privada e familiar, um dos que tem maior alcance prático e com maior índice de conflitualidade possível de antecipar com base nas normas que se referem à inviolabilidade do domicílio e da correspondência (art. 34.º), à liberdade de expressão e comunicação (arts. 37.º e 38.º), ao direito de informação e ao princípio do *arquivo aberto* da administração (art. 268.º, n.ºs 1 e 2) e a atuação da polícia (art. 272.º, n.º 2), *máxime* os problemas que se levantam quando a realização da justiça exige uma intromissão na reserva da intimidade da vida privada⁴¹.

A preocupação com a privacidade dos cidadãos espelhou-se na versão original da CRP de 1976 que, no seu artigo 35.º, consagrou a proteção de pessoas contra o tratamento informático de dados pessoais, reconhecendo o direito à proibição do

35 Miranda e Medeiros, 2005: 88; Canotilho e Moreira, 2007: 254.

36 Segundo Miranda e Medeiros o sentido de domicílio é muito mais amplo do que o conceito civilístico (arts. 82.º a 88.º do CC), abrangendo todo o local em que a pessoa habita, quer se trate de residência ou local de trabalho, habitual ou ocasional, permanente ou eventual, estável ou precário (Miranda e Medeiros, 2005: 372).

37 Aguiar, 2017: 48.

38 Miranda e Medeiros, 2005: 282-285.

39 O direito à imagem é uma expressão típica da autonomia e da identidade pessoal, um direito à autodeterminação exterior, contrariada pela jurisprudência apenas em determinadas circunstâncias (Miranda e Medeiros, 2005: 289-290).

40 Canotilho e Moreira, 2007: 462.

41 Miranda e Medeiros, 2005: 290-295.

tratamento informático de certos tipos de dados pessoais; o direito ao conhecimento e acesso das pessoas aos seus próprios dados pessoais integrados em registos informáticos; e a proibição de atribuição de um número nacional único aos cidadãos. As quatro revisões constitucionais que se seguiram ampliaram a extensão deste artigo, quanto à proibição da interconexão de dados pessoais informatizados e seu acesso por terceiros⁴². No art. 35.º da CRP está consagrada a proteção dos dados pessoais, podendo ser classificado como um especial direito de personalidade, uma vez que tem o objetivo de proteger o cidadão dos perigos que o uso da informática pode causar em sua privacidade⁴³. Assim, tem de existir consentimento do titular dos dados para utilização pela informática, prevenindo o tratamento abusivo de dados informáticos de natureza pessoal, ou seja, aqueles que dizem respeito ao cidadão, conceito abrangente à semelhança da definição vertida na Lei da Proteção de Dados Pessoais⁴⁴, atual Lei n.º 58/2019, de 8 agosto.

1.3. À luz do direito ordinário interno

O Código Civil consagra, desde 1966, enquanto direito especial de personalidade, a reserva sobre a intimidade da vida privada no artigo 80.^{o45}, facto que nos remete ao artigo *The right to privacy* (1890), que conduziu ao reconhecimento do direito à privacidade na generalidade dos sistemas jurídicos europeus⁴⁶. Contudo, no nosso ordenamento jurídico o sentido do direito à privacidade não corresponde ao conceito anglo-saxónico enquanto *right to be let alone*⁴⁷. Ao contrário do *right to privacy*, o direito à reserva da intimidade da vida privada surge como um direito que considera que a pessoa representa *convivência e solidariedade*⁴⁸.

Este direito especial tem servido de base para o debate moderno quanto a quem caberá o domínio do corpo humano⁴⁹. Sabemos que o nascimento completo e com vida marca o início da existência jurídica (art. 66.º, n.º do Código Civil, doravante CC) e

42 Venâncio, 2011: 13.

43 Sawaris, 2017: 128.

44 Miranda e Medeiros, 2005: 379.

45 Pereira, 2019: 1457.

46 Na *Harvard Law Review* cf. Warren e Brandeis, 1890: 193-220.

47 Ascensão, 1996: 118-121.

48 Aguiar, 2017: 45.

49 González, 2019: 1390.

cessa com a morte (art. 68.º, n.º 1 do CC). Mas será concebível um senhorio sobre o corpo humano, ou partes que dele hajam sido destacadas, no sentido definido pelo art. 1305.º do CC?⁵⁰. De acordo com a doutrina portuguesa a autodeterminação implica todas as possibilidades de *facere*, de uma liberdade comunicacional, sem nunca perder a defesa contra a intrusão indevida na esfera da personalidade do indivíduo⁵¹. É verdade que, se a personalidade do ser humano cessa com a sua morte (art. 68.º do CC), e tendo em conta que, juridicamente, o que não for pessoa só pode ser objeto, o cadáver tem a natureza de *res*; e, por isso, é possível doar o corpo, para estudo, às faculdades de medicina. Daqui resulta que cada pessoa exerce uma autoridade sobre o seu corpo e que ela se apresenta como um pressuposto de diversas manifestações (v.g., integridade pessoal, imagem, voz, saúde, liberdade de movimentação, etc.)⁵².

A Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto, procedeu à 46.ª alteração ao Código Penal (doravante CP), e veio reforçar a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na internet quando passou a punir com pena de prisão de dois a cinco anos o agente que difundir através da internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma vítima sem o seu consentimento, cf. a al. b), n.º 2 do art. 152.º do CP. Acresce que, quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada de uma pessoa, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual, divulgar imagem das pessoas ou de objetos ou espaços íntimos, incorre no crime de devassa da vida privada p. e p. pelo art. 192.º do CP, o que suscita dúvidas relativamente ao alcance do dispositivo vertido no art. 152.º do CP, *máxime* o tipo legal preenchido com a difusão de imagens sem consentimento, nas redes sociais, relativas à intimidade. Em 2018 o legislador agravou as penas de prisão para quem divulgasse na Internet imagens ou vídeos da intimidade de outras pessoas sem a autorização destas, designada como pornografia de vingança.

O CP já previa penas pela devassa da vida privada ou pela divulgação de imagens ou gravações sem autorização, mas passou a incluir a referência ao meio (internet). E se essa difusão for feita num quadro de VD a pena de prisão prevista é agravada para um

50 González, 2019: 1391.

51 Pinheiro, 2019: 1439.

52 González, 2019: 1406-1421.

mínimo de dois anos até aos cinco anos. O que significa que ficaram abrangidas as imagens e vídeos da intimidade de cônjuges ou ex-cônjuges, de pessoas com quem o agressor mantenha (ou tenha mantido) relação amorosa, do pai ou mãe dos filhos, e de pessoas particularmente indefesas que com ele coabitem (em função da idade, deficiência, saúde, gravidez ou dependência económica). Importa, ainda, referir que a Lei do Cibercrime considera como crime informático só aquele que é praticado para atingir bens, sistemas ou dados informáticos, e não aquele que é praticado por meios informáticos, como a devassa por meio de informática, p. e p. no art. 193.º do CP.

II. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PORTUGAL

2.1. Enquadramento histórico-sociológico

Uma abordagem holística do objeto *sub judice* conduz-nos a uma análise histórica e sociológica para compreender a evolução do ordenamento jurídico português, porque a visão jurídica não representa, tipicamente, mais do que a simples transposição da perspetiva social⁵³, uma proteção de valores considerados essenciais numa determinada comunidade histórico-socialmente enquadrada⁵⁴.

No pós-25 de abril de 1974 a mulher ascendeu à condição de cidadã de pleno direito e no reconhecimento legal de iguais direitos, comparativamente ao homem⁵⁵. Até aos anos 80 do séc. XX vivíamos numa sociedade patriarcal, em que a mulher passava do domínio do pai para o domínio do marido, em que o bem superior da família e dos filhos justificava a continuidade dos casamentos numa sociedade profundamente católica, em que a Igreja não admitia o divórcio⁵⁶.

No entanto importa não confundir a violência contra as mulheres com a VD, a violência conjugal e os maus tratos⁵⁷. Nelson Lourenço⁵⁸ já referia, antes da Reforma Penal de 2007, que se falava com uma excessiva sobreposição em relação a duas realidades distintas: a violência doméstica e a violência contra a mulher (*máxime* a violência conjugal⁵⁹ e a violência de género com uma prevalência de vitimização no género feminino⁶⁰), defendendo que a violência doméstica é uma realidade mais vasta do que a violência contra a mulher e que há outras dimensões que têm sido descuradas no âmbito das políticas sociais, como a violência contra as crianças, os idosos e os deficientes⁶¹. Para Giddens a VD é um abuso físico de um membro da família em relação a outros membros⁶², a expressão da falta de interiorização dos direitos fundamentais no

53 González, 2019: 1408.

54 Costa, 2007b: 68-69.

55 Ferreira, 2005: 43.

56 Ferreira, 2005: 29. Para aprofundamento sociológico da influência da Igreja Católica no Direito Penal oitocentista *vide* Poiares e Dias, 2019d: 311-329.

57 CEJ, 2016: 21.

58 Professor catedrático jubilado da Universidade Nova de Lisboa.

59 Ferreira, 2005: 217.

60 Leite: 2020: 32-35.

61 Lourenço, 2005: 27.

62 Giddens, 2009: 196.

seio das relações familiares e interpessoais do tipo privado⁶³, que envolve, geralmente, mais do que uma forma de violência: emocional, psicológica, sexual, física, social e económica⁶⁴. A VD, em especial o espancamento da mulher é, segundo a ONU (2000), a forma mais generalizada de violência contra as mulheres e, em diversos países, 20% das mulheres foram vítimas de maus tratos por parte dos homens com quem vivem⁶⁵.

Mas, apesar de todo o esforço de prevenção e combate a este problema social, os direitos humanos continuam a estar em causa em vários pontos do planeta, desde logo devido às fragilidades dos ordenamentos jurídicos face à realidade tecnológica, verificando-se uma desconsideração pela dignidade humana em quase todos os países⁶⁶, com elevados custos sociais e económicos (*e.g.*, a probabilidade dos filhos adoecerem entre as mulheres vítimas é 90% maior do que nas não vítimas; e a probabilidade de haver dificuldades em arranjar emprego é 70% maior nas primeiras, assim como 103% a procura de psicólogos ou psiquiatras⁶⁷).

A isto acrescem alguns preconceitos e mitos, enraizados na nossa sociedade, que continuam a dificultar a denúncia de situações de VD e a dificultar a intervenção neste domínio⁶⁸. O preconceito e o estigma dirigido, *v.g.*, às pessoas LGBTIQAP+⁶⁹ é ainda uma realidade transversal na sociedade portuguesa. Continuam a persistir oposições de estigmatização ou discriminação, assim como preconceitos e desinformação sobre a homossexualidade, bissexualidade e transexualidade, com consequências que podem afetar a prática profissional em diversos domínios, incluindo no apoio a vítimas de violência doméstica⁷⁰.

Para as vítimas de VD, as respostas da polícia (*v.g.*, atendimento, aconselhamento, mediação, detenção) revestem-se de grande simbolismo, pois podem revelar o nível de tolerância social relativamente a uma conduta, considerando-a como criminosa ou não, justificando uma atuação em conformidade⁷¹. Por isso, a intervenção neste âmbito exige

63 Palma, 2019: 55.

64 CEJ, 2016: 31-33.

65 CEJ, 2016: 24.

66 Tomar e Dwivedi, 2014.

67 Lisboa, 2005: 48-49; AA.VV., 2003; Moura, 2016.

68 CEJ, 2016: 34-36.

69 Sigla para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais, *Queer*/Questionando, Intersexo, Assexuais, Pan/Poli e mais.

70 AA.VV., 2016: 11-12; ILGA Portugal 2015.

71 Brown, 1984; Gracia, 2004; Holder, 2001 cit. in Sani e Morais, 2015: 7; Poiares, 2014 e 2019a.

uma articulação entre as componentes jurídica, policial, logística, económica, saúde, educação, social e cultural⁷², obrigando uma formação interdisciplinar não só dos polícias, mas também dos procuradores, juízes e técnicos de intervenção social⁷³. Nessa senda, foram emanados recentemente (maio de 2020) novos instrumentos de combate à VD, como o manual de atuação funcional a adotar pelos OPC nas 72 horas subsequentes à apresentação de denúncia por maus-tratos em contexto de VD; um guia de Intervenção integrada junto de crianças ou jovens vítimas de VD; um plano anual de formação conjunta e um guia de requisitos mínimos para programas e projetos de prevenção primária para a violência contra as mulheres e VD⁷⁴.

2.2. Abordagem jurídico-penal da violência doméstica

A ressonância que o CP adquire no seio da comunidade advém-lhe do impacto que a Parte Especial provoca na consciência coletiva⁷⁵, apresentando, no domínio da VD, uma proteção jus-social, na medida em que as necessidades do sistema social levam a solicitar aos tribunais, ao Ministério Público (doravante MP) e às polícias, uma intervenção social de cariz misto, *i.e.*, apoio social e comunicação da autoridade do Estado⁷⁶.

O atual CP Português, aprovado na sua versão original pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 3 de setembro, introduziu o crime de “Maus-tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges”, constituindo a primeira designação mais aproximada do tipo previsto no art. 152.º em vigor. Foi Eduardo Correia quem propôs a autonomização do crime de maus tratos nos artigos 166.º e 167.º do Projeto do CP sem, no entanto, prever os maus tratos entre cônjuges, ilícito que veio a ser introduzido na redação do CP pela Comissão Revisora, ficando a constar do n.º 3 do art. 153.⁷⁷. Em 1995, o CP, através do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, passou a prever a aplicação de pena de prisão aos crimes de maus-tratos físicos ou psíquicos infligidos pelo cônjuge ou quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges no

72 Lisboa, 2005: 9.

73 Palma: 2019: 56; Poiares, 2014 e 2019a; Sani e Morais, 2015.

74 XXII Governo Constitucional, 2020a, 2020b, 2020c e 2020d.

75 Costa, 2007a: 13.

76 Palma: 2019: 56.

77 Nunes e Mota, 2010: 133.

crime designado de “Maus-tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge”. Com a Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, que procede à quinta alteração do Decreto-Lei acima mencionado, alterou a natureza do crime, agora denominado de “Maus-tratos e infração de regras de segurança”, para pública, passando a prever o alargamento ao progenitor de ascendente comum em 1.º grau⁷⁸. A modificação da natureza do crime permitiu ao Estado acionar a ação penal sem o consentimento da vítima. A partir deste momento, de acordo com o artigo 244.º do Código de Processo Penal (doravante CPP), qualquer pessoa que tenha conhecimento do crime, pode denunciá-lo ao MP, a outra autoridade judiciária ou aos Órgãos de Polícia Criminal (doravante OPC), sendo a denúncia do crime obrigatória para as entidades policiais e para os funcionários, na aceção do artigo 386.º do CP, se tomarem conhecimento do crime no exercício das suas funções e por causa delas, sendo que o MP tem legitimidade para promover o processo penal, independentemente da vontade da vítima, de acordo com o art. 48.º do CPP⁷⁹. Ao constituir-se como crime público é dado mais um passo no reconhecimento da importância deste problema social, intensificando-se a ação do Estado na esfera privada da família, adquirindo outra visibilidade⁸⁰.

Em 2007 ocorreu a décima quinta alteração ao CPP e foram reforçadas as medidas de proteção da vítima⁸¹ e, com a reforma penal introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, a epígrafe do artigo 152.º passou a designar-se violência doméstica. Este crime corresponde a qualquer ato, conduta ou omissão que sirva para infligir, de modo reiterado ou não, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou económicos, de modo direto ou indireto (v.g. castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais), a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado. O arguido, ainda que não habite no mesmo agregado doméstico privado que a vítima, passa a ser punido se infligir os maus-tratos a cônjuge ou ex-cônjuge, a pessoa que mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou análoga à dos cônjuges e a progenitor de descendente comum em 1.º grau. Relativamente às pessoas particularmente indefesas, em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, estas têm de coabitar com o

78 Morais, 2019: 38.

79 Lemos, 2019.

80 Lourenço e Carvalho, 2000: 58; Poiares, 2020.

81 Mendes, 2018: 41-43.

mesmo de acordo com a al. d), n.º 1, do art. 152.º do CP. As relações de namoro ou relações análogas às dos cônjuges, foram incluídas em 2013, com a 29.ª alteração ao CP, por força da Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro. A 45.ª alteração ao CP, aprovada pela Lei n.º 16/2018, de 27 de março, passou a integrar na previsão de qualificação do homicídio os crimes cometidos no âmbito de uma relação de namoro.

Foram ainda emanados diversos diplomas e diretivas, como a Lei n.º 61/91, de 13 de agosto, que reforçou a proteção legal das vítimas, ou os Planos Nacionais contra a VD⁸², onde os conselhos municipais de segurança também assumiram a prevenção da VD⁸³. A Lei n.º 130/2015 de 4 de setembro procedeu à vigésima terceira alteração ao CPP e aprovou o Estatuto da Vítima⁸⁴, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001. Mais recentemente, a Lei de Política Criminal para o biénio de 2017-2019, identificou a VD como um fenómeno criminal de prevenção prioritária⁸⁵, estando em vigor um ciclo programático alinhado com a Agenda 2018-2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ONU), assente em três planos nacionais de ação, com objetivos em matéria de igualdade entre mulheres e homens, prevenção e combate à violência contra as mulheres e VD e combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade de género e características sexuais⁸⁶. Em 2019 a PGR estabeleceu procedimentos uniformizadores a observar pelo MP na área da violência doméstica, através da Diretiva n.º 5/2019, de 4 de dezembro.

82 I Plano Nacional contra a Violência Doméstica (doravante PNCVD) - 1999-2002, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros (doravante RCM) n.º 55/99, de 15 de junho; II PNCVD (2003-06) aprovado pela RCM n.º 55/99, de 15 de junho; III PNCVD (2007-10), aprovado pela RCM n.º 83/2007, de 22 de junho; IV PNCVD (2011-13), aprovado pela RCM n.º 100/2010, 17 de dezembro; V PNCVD (2014-17), aprovado pela RCM n.º 102/2013, de 31 de dezembro.

83 Lei n.º 33/98, de 18 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 32/2019, de 4 de março, em conjugação com Decreto-Lei n.º 101/2018, de 29 de novembro.

84 Nos termos do artigo 1.º o Estatuto da Vítima contém um conjunto de medidas que visam assegurar a proteção e a promoção dos direitos das vítimas da criminalidade, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.

85 Cf. al. f) do art. 2.º da Lei n.º 96/2017, de 23 de agosto.

86 In <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/> (consultado em 11.06.2020).

Este esforço concertado visa, em primeira linha, a prevenção especial e a proteção das vítimas⁸⁷ que desconhecem a dimensão criminal dos atos exercidos contra si e os seus direitos ou não se identificam como vítimas e não procuram ajuda⁸⁸. No domínio do cibercrime, o silêncio prende-se, por vezes, com o desconhecimento do sujeito passivo, de que foi alvo de um ataque, ou simplesmente a descrença na investigação policial e o sentimento de impunidade destes crimes⁸⁹. Acresce que muitas vítimas e, por vezes, os operadores do direito, desconhecem o alcance do conceito de VD, inclusive quanto aos factos que preenchem o tipo legal⁹⁰.

O bem jurídico protegido pelo crime de VD é plural e complexo, visando a defesa da integridade pessoal, nas suas vertentes física, psíquica e mental, e a proteção da dignidade humana no âmbito de uma relação interpessoal. Embora o tipo legal abranja ações típicas que já encontram previsão noutros tipos legais, o seu fundamento deve ser encontrado na proteção de quem, no âmbito de uma relação interpessoal, vê a sua integridade pessoal, liberdade e segurança ameaçadas com tais condutas, sendo o enfoque colocado na situação relacional existente entre agressor e vítima. O verdadeiro traço distintivo deste crime relativamente aos demais onde igualmente se protege a integridade física, a honra ou a liberdade sexual, reside no facto de o tipo legal prever e punir condutas perpetradas por quem afirme e atue um domínio sobre a vítima, sobre a sua vida, sobre a sua honra ou(e) sobre a sua liberdade e que a reconduz a uma vivência de medo, de subjugação⁹¹; é um crime de resultado que pode ser cometido por omissão, traduzida na não prestação dos cuidados necessários de que a vítima carece e que leva à verificação do resultado típico (infligir maus tratos) e é um crime de perigo abstrato pois é a própria ação em si que é considerada perigosa, considerando-se apta a produzir efeitos danosos, mas não é necessário que esse perigo se materialize, já que não está previsto como efeito da ação típica. Assim, o bem jurídico protegido pela incriminação abrange o bem-estar necessário à vida pessoal, traduzido na manutenção de um ambiente propício a um salutar e digno modo de vida⁹². A delimitação dos casos de VD daqueles

87 Palma, 2019: 54.

88 CEJ, 2016: 43.

89 Aguiar, 2017: 25.

90 Poiares, 2014, 2020.

91 *In* Acórdão de 4 de junho de 2018 do TRG, proc.º n.º 121/15.5GAVFL.G1.

92 *In* Acórdão de 12 de outubro de 2016 do TRP, proc.º n.º 2255/15.7T9PRT.P1.

em que a ação apenas preenche a previsão de outros tipos de crime, como a ofensa à integridade física, a injúria, a ameaça ou o sequestro, deve fazer-se com recurso ao conceito de maus tratos quando, em face do comportamento demonstrado, for possível formular o juízo de que o agente manifestou desejo de humilhar ou especial desconsideração pela vítima⁹³.

Até ao ano de 2007 a tipificação do crime de VD pressupunha, no entendimento da maioria da jurisprudência, uma conduta reiterada por parte do agente, algo que passou a ser irrelevante face à nova letra do art. 152.º do CP. No entanto, a jurisprudência mais recente tem demonstrado que nem todo o ato singular pode ser enquadrado como VD, por não ser atendível como uma ofensa à dignidade humana, o que tem suscitado dúvidas nos mandatos profissionais, desde logo aquando da atuação policial que, face à incapacidade de objetivar legalmente determinados comportamentos jurídico-penais, tendem a tipificar os mesmos como VD, ainda que, mais tarde, o MP venha a ter entendimento diverso⁹⁴. Face à nova redação dada ao artigo 152.º, n.º 1, o crime pode ser cometido mesmo que não haja reiteração de condutas, embora só em situações excepcionais o comportamento violento único, pela gravidade intrínseca do mesmo, preencha o tipo de ilícito⁹⁵. É assim um problema controverso, o de saber se em ordem de afirmarmos que estamos perante a VD devemos atender à sazonalidade ou repetição no desenvolvimento de condutas violentas por parte do agressor⁹⁶.

O critério da reiteração deu lugar a uma divergência doutrinária e jurisprudencial⁹⁷, aspeto juridicamente relevante quando estamos perante um comportamento isolado à luz do crime de devassa da vida privada nas redes sociais. O segmento *de modo reiterado ou não* introduzido no n.º 1 do art. 152.º do CP, é unívoco no sentido de que pode bastar só um comportamento para a condenação⁹⁸, pois visa proteger, não apenas a saúde mas a integridade pessoal, prevista no art. 25.º da CRP⁹⁹,

93 *In* Acórdão de 15 de outubro de 2012 do TRG, proc.º n.º 639/08.6GBFLG.G1.

94 Estas dúvidas são partilhadas pelo MP, como se depreende do ponto 4 da diretiva da PGR n.º 5/2019, de 4 de dezembro, que refere o seguinte: sempre que, aquando do registo de inquérito, se suscita dúvida quanto à qualificação como violência doméstica da factualidade subjacente, deve aquela prevalecer, mantendo-se a mesma até ao momento em que seja inequívoco enquadramento diverso.

95 *In* Acórdão de 24 de abril de 2006 do STJ, proc.º n.º 06P975; e Ferreira, 2005: 106-107.

96 Ferreira, 2005: 26; Poiares, 2020.

97 Cruz, 2017: 81; Poiares, 2020.

98 *In* Acórdão de 20 de janeiro de 2015 do TRE, proc.º n.º 228/13.3TASTR.E1.

99 Nos termos do n.º 1 do art.º 25.º da CRP, a integridade moral e física dos cidadãos é inviolável.

ligado à defesa da dignidade da pessoa humana. O crime de VD não exige a prática reiterada dos atos objetivos previstos no mesmo por parte do agente, mas exige que os mesmos se traduzam na humilhação da vítima ou numa especial desconsideração pela mesma¹⁰⁰, ou seja, admite-se, que basta um singular comportamento para integrar o crime quando assuma uma dimensão manifestamente ofensiva da dignidade pessoal do cônjuge¹⁰¹ se um único ato ofensivo se revelar de tal modo intenso que ao nível do desvalor (quer da ação quer do resultado) seja apto a lesar em grau elevado o bem jurídico pondo em causa a dignidade da pessoa humana¹⁰². O crime de VD exige, assim, que alguém, de modo reiterado ou não, inflija maus tratos no âmbito de um relacionamento conjugal, ou análogo, e que, por força das lesões verificadas, se entenda que tenha ofendido a dignidade da vítima¹⁰³.

A *pedra de toque* da distinção entre o tipo legal de VD e os tipos de crime que especificamente tutelam os bens pessoais nele visados concretiza-se pela apreciação de que a conduta constitui um atentado à dignidade pessoal aí protegida¹⁰⁴, pois tutela-se, não a comunidade familiar e conjugal, mas sim a pessoa individual na sua dignidade humana, abarcando, por isso, os comportamentos que lesam a dignidade da vítima. O que releva é saber se a conduta do agente é suscetível de se classificar como maus tratos, o que se deverá concluir quando for possível formular o juízo de que o agente manifestou desprezo, desejo de humilhar, ou especial desconsideração pela vítima¹⁰⁵. Com a Reforma de 1995, os maus tratos psíquicos passaram a estar contemplados com um leque mais alargado de condutas, como humilhações, provocações, ameaças, insultos, privações ou limitações arbitrárias da liberdade de movimentos, ou seja, condutas que revelam desprezo pela condição humana do parceiro, podendo provocar sentimentos de culpa ou de fraqueza mas não, necessariamente, um sofrimento psicológico. O relevante é que os maus-tratos psíquicos estejam associados à posição de controlo ou de dominação que o agressor pretenda exercer sobre a vítima, de que decorre uma maior vulnerabilidade desta¹⁰⁶.

100 *In* Acórdão de 1 de junho 2017 do TRL, proc.º n.º 3/16.OPAPST.L1-9.

101 *In* Acórdão de 10 de setembro de 2012 do TRG, proc.º n.º 1011/11.6GBBCL.G1.

102 *In* Acórdão de 10 de setembro de 2014 do TRP, proc.º n.º 648/12.0PIVNG.P1.

103 *In* Acórdão de 29 de janeiro de 2014 do TRC, proc.º n.º 1290/12.1PBAVR.C1.

104 *In* Acórdão de 3 de julho de 2012 do TRE, proc.º n.º 53/10.3GDFTR.E1.

105 *In* Acórdão de 8 de maio de 2017 do TRG, proc.º n.º 669//16.4JABRG.G1

106 *In* Acórdão de 29 de fevereiro de 2012 do TRP, proc.º n.º 368/09.3PQPRT.P1.

O crime de VD visa proteger muito mais do que a soma dos diversos ilícitos típicos que o podem preencher, como ofensas à integridade física, injúrias ou ameaças. Está em causa a dignidade humana da vítima, a sua saúde física e psíquica, a sua liberdade de determinação, que são ofendidas, não apenas através de ofensas, ameaças ou injúrias, mas através de um clima de medo, angústia, insegurança e humilhação. O bem jurídico tutelado com a incriminação das condutas abrangidas no n.º 2 do art.º 152.º CP, é diferente daqueles que são protegidos por outras incriminações que a conduta do agente pode, eventualmente, também ter preenchido, como a integridade física e diferentes dimensões da liberdade. Integram o crime de VD todas as condutas do agente que, revestindo-se da gravidade prevista na descrição do artigo 152.º do CP, não a excedem de forma particular, de modo a permitir destacar uma ou mais das ações integradoras daquele ilícito penal para efeitos de punição autónoma. Consequentemente, tendo o crime de VD agravado, p. e p. pelo art. 152.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CP, um âmbito de proteção mais abrangente do que o de coação, ocorre entre ambos uma relação de concurso aparente, sendo o segundo ilícito consumido pelo primeiro¹⁰⁷.

Existem ainda outros factos enquadráveis no tipo legal *sub judice*: e.g., o agente, casado com outra mulher, com quem vive, mas que mantém, paralelamente, um relacionamento amoroso com a vítima, ainda que sem coabitação, consubstancia com esta uma relação análoga à dos cônjuges e por essa razão suscetível de integrar o núcleo das vítimas de VD¹⁰⁸. Nos factos integradores do crime de VD e de violação, entre cônjuges e, apesar dos factos integradores deste último revestirem autonomia, indo para além do ambiente de VD até aí existente, existe uma relação de subsidiariedade entre ambos, devendo o agente ser punido, pelo crime de violação, por ser o mais grave¹⁰⁹. O mesmo sucede numa relação de namoro que, no âmbito da VD, não abrange uma relação de natureza exclusivamente sexual. A prática de atos sexuais, mantidos apenas sob violência e ameaça, depois de haver terminado uma relação extraconjugal, integra apenas o crime de violação do art.º 164.º, n.º 1, al. a) do CP¹¹⁰. O alargamento da punição

107 *In* Acórdão de 6 de fevereiro de 2017 do TRG, proc.º n.º 201/16.06GBBCL.G1; Ac. de 27 de fevereiro de 2008 do TRL, proc. n.º 1702/2008-3; Ac. de 10 de julho de 2014 do TRG, proc.º n.º 591/11.0PBGMR-G1; Acórdão de 10 de janeiro de 2018 do TRC, proc.º n.º 1641/16.0T9VIS.C1; Morais, 2019: 37-55.

108 *In* Acórdão de 27 de fevereiro de 2013 do TRC, proc.º n.º 83/12.0GCGRD.C1; Acórdão de 7 de julho de 2016 do TRP, proc. n.º 18/15.9GAPRD.P1.

109 *In* Acórdão de 27 de setembro de 2017 do TRP, proc.º n.º 1342/16.9JAPRT.

110 *In* Acórdão de 14 de junho de 2017 do TRP, proc.º n.º 16/16.5GAAGD.P1.

prevista no art. 152.º do CP aos casos em que o crime é praticado por agente que tenha mantido com a vítima relação de namoro, visa a proteção das vítimas contra atos de violência contrários à confiança num comportamento de respeito e abstenção de atos violadores da integridade pessoal do ex-parceiro, incluindo as vítimas de *stalking*, quando um ex-namorado perturba a paz do ex-parceiro¹¹¹, cabendo assim, no crime de VD, as condutas e comportamentos que causam, inclusive através do envio de SMS, maus tratos configurados como *stalking*¹¹².

2.3. Violência doméstica e operadores da prática jurídica

Nesta secção pretendemos refletir sobre o papel dos operadores da prática jurídica (procuradores, juízes, polícias, etc.) no quadro da violência doméstica, sobretudo o seu contributo para o reforço da confiança das vítimas no sistema judicial e policial. Portugal aderiu, desde o final da Segunda Guerra Mundial, a diversos instrumentos de direito internacional, no domínio da defesa dos direitos humanos e de combate à violência contra as mulheres¹¹³. Desde então, em particular a partir do fim do séc. XX, verificou-se um investimento na formação dos polícias, magistrados e técnicos sociais na perspetiva de desenvolver, de forma concertada, a estratégia nacional contra a VD.

No entanto diversos estudos demonstram que existe um longo caminho a percorrer no campo da formação e na mudança de mentalidades. As atitudes e respostas dos magistrados e dos polícias desempenham um papel importante e contribuem para a satisfação da vítima, cooperando na garantia da sua segurança, fornecendo informação, aconselhamento, suporte e encaminhamento à vítima de violência, ou seja promovendo, a capacitação da vítima para lidar com as situações que motivaram a denúncia¹¹⁴. Mas este problema não é apenas português. Nos EUA estima-se que as mulheres relatam à polícia entre 25% a 50% dos ataques que são vítimas, e os homens ainda menos¹¹⁵. As mulheres sobreviventes de abusos infligidos por parceiros íntimos encontram ceticismo ou descrença no seu esforço para obter justiça por parte dos diversos operadores do

111 *In* Acórdão de 26 de setembro de 2017 do TRE, proc.º n.º 518/14.8PCSTB.E1.

112 *In* Acórdão de 8 de outubro de 2014 do TRP, proc.º n.º 956/10.5PJPRT.P1.; Acórdão de 1 de outubro de 2013 do TRE, proc.º n.º 258/11.0GAOLH.E1.

113 Ferreira, 2005: 219.

114 Sani e Moraes, 2015: 16; Poiares, 2014 e 2019a.

115 Sampson, 2013: 5-6.

sistema. As suas histórias de abuso são menos valorizadas do que outros tipos legais internamente mais coerentes. Mas a VD, por vezes, resulta em problemas psicológicos, que podem afetar a memória de uma vítima, culminando numa história sem consistência e pouco plausível. As mulheres sofrem com os estereótipos e a tendência cultural de descreer nas mulheres simplesmente porque são mulheres¹¹⁶.

Por outro lado, as vítimas que tentam fugir dos agressores procuram frequentemente realocar-se em espaços confidenciais (*e.g.* casas-abrigo), alterando o seu nome, morada e identidade para dar início a uma vida sem violência. Mas ajudar essas vítimas representa um problema legal, em particular o conflito entre manter registos e informações acessíveis ao público e permitir endereços e registos confidenciais para vítimas de VD que temem ser encontradas pelo agressor¹¹⁷, o que reforça a desconfiança das vítimas em relação aos tribunais. Alguns estudos revelam que nos EUA cerca de 60% das ordens judiciais de proteção são violadas pelos agressores anualmente; e aproximadamente 70% das vítimas de VD são assassinadas pelos agressores que estavam sob uma medida de proteção do tribunal. Assim, a principal preocupação nos tribunais diz respeito à privacidade dos dados das vítimas de VD face ao arguido que tem acesso a informação que nem este, nem o público, deviam ter acesso¹¹⁸. Em Portugal, não raras vezes, os agressores têm conhecimento da localização das vítimas (*e.g.* em casas-abrigo), o que, por vezes, se deve ao facto de decorrerem processos em simultâneo nos tribunais judiciais e nos tribunais de família e menores e não se garantir em plenitude a segurança da informação.

Alguns autores defendem a institucionalização de tribunais específicos e juízes com formação especializada para julgar os crimes desta natureza, conferindo essa competência aos tribunais de família e menores, por estarem dotados de outra sensibilidade¹¹⁹. Existe investigação internacional que sugere que estes tribunais podem

116 Epstein e Goodman, 2019: 405-406; Leite, 2020: 31-66. Uma abordagem da prática judicial de investigação de paternidade de menores em Portugal permite ancorar uma reflexão sobre a relação das mulheres com os tribunais. O sistema jurídico português ao assumir a defesa das crianças nascidas fora do casamento, pela intervenção em situações que são diferentes do modelo de estrutura familiar dominante faz com que as linguagens e as práticas jurídicas e a administração da lei passem a refletir pressupostos normativos que podemos encontrar em regras informais de regulação das interações sociais em outras esferas (Machado, 2004: 13-26).

117 Driskell, 2008.

118 Hulse, 2010: 5-9.

119 Cardoso, 2014: 113.

desempenhar um papel vital no sentimento de proteção e segurança das vítimas. Os sucessivos governos ingleses têm, desde 2005, estabelecido tribunais especializados em VD em Inglaterra e no País de Gales. As avaliações realizadas à prática nesses tribunais sugerem ganhos significativos desde a sua implementação, pois o número de condenações nos casos de VD aumentou. Acresce que as avaliações independentes sugerem que, quando as vítimas estão envolvidas e apoiadas por profissionais focados dentro destes tribunais, sentem-se mais seguras e os seus casos têm maior probabilidade de evoluir para uma acusação. Contudo, os progressos estão em risco pois estes tribunais dependem de parcerias e, nos últimos anos, os cortes orçamentais e o encerramento de vários tribunais têm afetado a sua dinâmica¹²⁰.

Mas, apesar desta realidade, a lei não pode retirar ao ofendido o direito de participar no processo que tenha por objeto a ofensa de que foi vítima¹²¹. Por isso os operadores devem manter os seus mandatos respeitando o princípio da legalidade e criando condições para reforçar o sentimento de segurança das vítimas. Alguns autores propõem que os Estados disponibilizem as suas bases de dados para permitir que indivíduos particulares possam saber se uma determinada pessoa já foi submetida a uma medida preventiva por VD. O objetivo é capacitar as potenciais vítimas com essas informações, para que possam evitar um relacionamento que pode levar a anos de sofrimento e abuso. Aqui, a conceção de privacidade mais relevante é a privacidade informacional em oposição à privacidade decisória. Em vez de ser reativa a atos passados de violência, a proposta é preventiva e visa evitar a violência e o abuso¹²². Por outro lado fala-se na inteligência artificial aplicada aos processos de decisão nos tribunais, por forma a impedir que os preconceitos turvem a objetividade, mitigando a revitimização. É um tema atual que nos leva a questionar em que medida poderá o juiz vir a ser suplantado por um computador, um *robot* ou um juiz-máquina¹²³.

120 Leite e Morais, 2019: 518.

121 Miranda e Medeiros, 2005: 361.

122 Chiu, 2010: 283-291.

123 Mendes, 2016: 118.

III. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, VIDA PRIVADA E INTERNET

3.1. Internet e crime

Nos finais dos anos 60 do séc. XX surgiram os computadores¹²⁴ e, quando apareceu a Internet na década de 80, criou-se um espaço virtual ilimitado para a propagação e venda de ideias, bens e serviços a uma escala global; atividades e ambientes novos no ciberespaço, conceito que não encontra um significado universalmente aceite, tratando-se de um conjunto de redes de comunicação entre computadores¹²⁵, que engloba as comunidades intangíveis e o espaço interativo através da internet¹²⁶. O ciberespaço está ligado às ideias de globalização, um universo virtual paralelo ao mundo físico, sem fronteiras, desenvolvimento e impacto da tecnologia nas sociedades hodiernas¹²⁷. Em 2020, para uma população mundial de 7,6 bilhões de pessoas, estima-se que existam 50 bilhões de dispositivos conectados¹²⁸.

A Internet, realidade que inclui *hardware*, *software*, infraestruturas técnicas, aplicações e os conteúdos que navegam pelos servidores¹²⁹, tornou-se uma realidade omnipresente que viu aumentar exponencialmente os fenómenos criminosos com a implementação de redes de comunicação¹³⁰, dificultando a reconstituição do percurso das informações, levando a que cada vez mais pessoas se sintam tentadas a utilizar a Internet para a consumação do crime¹³¹. Nessa medida, com o aparecimento da criminalidade informática, o pensamento jurídico foi confrontado com duas questões: a delimitação do universo das condutas ofensivas praticadas contra os meios informáticos, ou através deles, que deveriam catalogar-se de crime informático; e a denominação legal (*nomen juris*) mais adequada para os crimes que lesam os bens jurídicos relativos à propriedade, ao uso, à segurança, à funcionalidade dos computadores e equipamentos periféricos (*hardware*), e ao funcionamento das redes e sistemas de computadores e telecomunicações que neles é possível correr (*software*)¹³². Estas questões são naturais

124 Ramos, 2017: 33.

125 Dicionário Priberam cit. in Elias, 2018: 303.

126 Akdeniz, Walker e Wall, 2000: 3.

127 Elias, 2018: 304-305.

128 Evans, 2011: 3.

129 Lança, 2016a: 35.

130 Verdelho, 2009a: 717.

131 Venâncio, 2011: 15.

132 Aguiar, 2017: 19.

pois o direito é pensado em função do mundo físico. As características da Internet (anónima, global e transnacional), fazem com que seja adversa à atuação do direito, concebido para atuar numa sociedade assente em bens tangíveis, contrariando o alcance territorial dos ordenamentos jurídicos nacionais, levantando o problema de aplicabilidade deste a um campo sem fronteiras¹³³.

Assim, fomos assistindo à generalização da utilização da Internet e das redes sociais e ao aumento da capacidade e da conectividade dos equipamentos de computação e comunicação, potenciando a divulgação de conteúdos suscetíveis de violarem a honra de outrem, ou a privacidade, ou o direito à imagem de terceiros¹³⁴, assim como outros múltiplos tipos legais¹³⁵, e.g., a falsidade informática, o dano relativo a programas ou outros dados informáticos¹³⁶, a sabotagem informática, interceção ilegítima, reprodução ilegítima de programa protegido¹³⁷, o ciberterrorismo, o *cyberstalking*, o tráfico de pessoas, a prostituição, a contrafação, a imitação e uso ilegal de marca, o acesso ilegítimo, o branqueamento de capitais, a associação criminosa¹³⁸, a apropriação ilegítima em caso de acessão ou de coisa achada¹³⁹, a burla informática e nas comunicações¹⁴⁰, e tipos legais *sensíveis* quando se pensa em públicos mais vulneráveis como as crianças¹⁴¹ ou os idosos (v.g. as ciberburlas *românticas*¹⁴²) que diariamente são vítimas no ciberespaço. Alguns autores resumem as ciberameaças ao ciberterrorismo, ciberespionagem, cibercriminalidade, o *hacking*¹⁴³ e o *hacktivismo*¹⁴⁴; ou classificando o cibercrime em atividades criminosas tradicionais que são expandidas ou aprimoradas pela Internet; atividades criminosas tradicionais que são generalizadas e radicalizadas pela Internet; e atividades criminosas criadas pela Internet¹⁴⁵.

133 Gonçalves, 2006: 5.

134 Procuradoria-Geral da República, 2017: 13.

135 Em 2011, só em *phishing*, a área da grande Lisboa registou danos que ultrapassam os € 2.000.000, sendo que quase 75% dos cerca de 1.300 inquéritos de criminalidade informática referem-se a esta realidade (segundo a PJ cit. in Teixeira, 2013: 111).

136 Nunes, 2018: 141-165.

137 Verdelho, 2009a: 724-731.

138 Cf. artigo 299.º do Código Penal.

139 Teixeira, 2013.

140 Cf. art. 221.º do Código Penal.

141 Lança, 2016a: 113-189.

142 Guimarães, 2018: 18-21; Poiares, 2019b e 2019c.

143 Para aprofundamento da noção e complexidade do *hacking* vide Ramalho, 2017: 311-352.

144 Elias, 2018: 308.

145 Hinson, Mueller, O'Brien-Milne, Wandera, 2018; cit in Der Wilk, 2018: 16.

No fim do séc. XX, Grabosky, Wright e Smith (1998) identificaram os nove tipos de crime baseados na tecnologia: interceção ilegal dos sistemas de telecomunicações; a vulnerabilidade ao vandalismo eletrónico e ao terrorismo; *roubo* de serviços de telecomunicações; violação das regras dos direitos de propriedade intelectual (intimidade das telecomunicações); conteúdos ofensivos e a pornografia no ciberespaço; fraudes do telemarketing; transferência de fundos eletrónicos (comércio na Internet e o dinheiro eletrónico); o branqueamento do dinheiro eletrónico; e a utilização das telecomunicações para *conspirações* criminosas¹⁴⁶. Mas, desde então, surgiram novos fenómenos, como a computação em nuvem utilizada para efeitos criminosos e o acesso a dados não publicamente acessíveis e sem o consentimento da pessoa legalmente autorizada a divulgá-los¹⁴⁷.

Alguns autores entendem que o cibercrime é todo o ato em que o computador serve de meio para atingir um objetivo criminoso ou em que o computador é alvo simbólico desse ato ou em que o computador é objeto de crime¹⁴⁸; outros inserem o crime informático em categorias diferentes¹⁴⁹, onde o bem jurídico protegido é a informática no conceito de criminalidade-digital em sentido próprio ou puro¹⁵⁰; ou factos correspondentes a crimes previstos na Lei do Cibercrime e ainda a outros ilícitos penais praticados com recurso a meios tecnológicos, nos quais estes meios sejam essenciais à prática do crime em causa. O cibercriminoso é aquele que pratica estes crimes; contudo, no âmbito dos agentes de ameaças, esta designação é atribuída àquele que pratica estes crimes com intenções sobretudo económicas¹⁵¹.

Mas, independentemente desta discussão, não existem dúvidas que têm aumentado as realidades como o *cyberbullying*, o *cyberstalking*¹⁵² ou o assédio

146 Giddens, 2009: 236-239.

147 Ramalho, 2014: 123-162.

148 Marques e Martins, 2006.

149 *i.e.* crime informático digital próprio/puro ou crime digital impróprio/impuro.

150 Rodrigues, 2009.

151 ENSC 2019-2023 e ENISA, *Threat Landscape Report 2018* cit in CNCS, 2020: 15.

152 O *cyberbullying* é uma forma de assédio cibernético que afeta mais comumente os menores. Consiste em um comportamento on-line agressivo repetido com o objetivo de assustar e prejudicar a autoestima ou a reputação de alguém, o que às vezes empurra os indivíduos para a depressão e o suicídio. Já o *cyberstalking* pode ser perpetrado através dos emails, mensagens de texto (SMS) ou mensagens instantâneas ofensivas ou ameaçadoras; comentários ofensivos postados na internet, fotos ou vídeos íntimos compartilhados na internet ou por telemóvel. Para o preenchimento do tipo exige-se que a conduta seja adequada a provocar medo, inquietação ou prejudicar a sua liberdade de determinação nos termos do artigo 154.º-A do CP (Lança, 2016b: 313). *Stalking* é uma forma de violência relacional caracterizada por assédio

cibernético¹⁵³, apesar de a maioria dos esforços de pesquisa sobre abuso através da tecnologia estar preocupada com riscos *convencionais*, como o assédio e abuso em plataformas sociais e restrições a dispositivos como *laptops* e telefones. No entanto, têm surgido fenómenos com dispositivos, cameras e brinquedos conectados à Internet que oferecem oportunidades de intimidação e manipulação das vítimas. Na peça de teatro *Gas Light* (1938)¹⁵⁴ de Patrick Hamilton, uma mulher é manipulada pelo marido para duvidar da sua perceção do contexto e questionar a sua própria sanidade. Agora, esse comportamento pode ocorrer através do toque de um telemóvel, seja para ajustar a temperatura de uma sala a quilómetros de distância ou para ferver uma panela para lembrar alguém que está a ser observado¹⁵⁵. Na Europa, uma em cada dez mulheres sofre algum tipo de violência cibernética desde os quinze anos. A ONU, o Conselho da Europa e as instituições da União Europeia reconhecem a violência cibernética e o discurso de ódio *online* contra as mulheres, desde logo porque são uma forma de violência baseada no género¹⁵⁶.

A estratégia da União Europeia, relativamente à cibersegurança, foi, assim, obrigada a alterar-se significativamente. As abordagens iniciais limitavam-se à proteção online das crianças, e-comércio e cibercrime tendo, em 2013, arrancado com uma estratégia legal mais consolidada¹⁵⁷. A Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, aprovou a Lei do Cibercrime que veio substituir a Lei da Criminalidade Informática (Lei n.º 109/91, de 17 de agosto), transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adaptou o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa. A legislação regula ainda a conservação e a transmissão dos dados de tráfego e

permanente, expresso pelo contacto, comunicação, vigilância e monitorização da vítima, comportamentos repetidos, intencionais, não desejados pelo alvo e que induz medo nas suas vítimas ou que é percebido como ameaçador ou atemorizador por uma pessoa razoável (Matos, 2012: 163). Estas condutas podem ser práticas doces, como ofertas de presentes ou envio frequente de SMS ou e-mails ou, por outro lado, insultos, ameaças ou violência física (Lança, 2016b: 288-289).

153 Experiências de assédio sexual de vítimas que envolvem e-mails ou mensagens SMS sexualmente explícitos ofensivos indesejados; avanços ofensivos inapropriados em sites de redes sociais como o Facebook ou em *chats* na Internet (Van Der Wilk, 2018: 14-15). Para aprofundamento das especificidades do correio eletrónico, em particular a prova digital em processo penal, *vide* Ramos, 2017.

154 *Vide* <https://www.theguardian.com/stage/2019/oct/08/victorian-melodrama-gaslight-love-island-psychological-abuse-patrick-hamilton-play-buzzword> (consultado em 22.05.2020).

155 Lopez-Neira, Patel, Parkin, Danezis e Tanczer, 2009: 24.

156 Van Der Wilk, 2018: 10-11.

157 Gercke, 2014: 35.

de localização relativos a pessoas, bem como dos dados conexos necessários para identificar o utilizador registado, para fins de investigação, deteção e repressão de crimes graves, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março¹⁵⁸.

O relatório de cibersegurança em Portugal (2020) demonstra que as tendências globais andam em torno das tecnologias emergentes (Internet das coisas, 5G, inteligência artificial, computação quântica e plataformas em nuvem), que tendem a aumentar a superfície e os vetores de ataque; a fragmentação e a imprevisibilidade da governabilidade da cibersegurança a nível internacional; e a importância de certas ciberameaças, como *ransomware*, fraude, *phishing* e ataques à cadeia de fornecimento. Neste cenário a pandemia de Covid-19 ameaça alterar as previsões, trazendo consigo novas tendências, como o possível desaceleramento de algumas tecnologias; a ameaça à proteção dos dados pessoais; o aumento dos ciberataques que usam a engenharia social oportunista; ameaça a serviços essenciais e infraestruturas críticas; e o possível uso político da crise económica e social por agentes de desinformação ou de desestabilização sociopolítica¹⁵⁹. Alguns autores defendem que o futuro passa por equipar as polícias de investigação com mais meios capazes para fazer face ao fenómeno do cibercrime¹⁶⁰, na medida em que os meios disponíveis para a investigação criminal não se têm revelado suficientes¹⁶¹. Mas primeiro importa mitigar as fragilidades das competências técnicas e processuais das polícias, no âmbito da prova digital¹⁶² e a prevenção do cibercrime, por via de uma cooperação interinstitucional¹⁶³, nacional, internacional e entre entidades governamentais e as grandes empresas ligadas às novas tecnologias, como o *Google* e o *Facebook*¹⁶⁴.

158 Lei n.º 32/2008 de 17 de julho.

159 CNCS, 2020: 84.

160 Matos, 2019: 81; Simas, 2014: 160.

161 Simas, 2014: 160.

162 Silva, 2018: 53.

163 Amador, 2012: 69-73.

164 Santos, 2015: 222.

3.2. Violência doméstica e difusão de imagens nas redes sociais

A primeira rede social surgiu em 1977 com a *SixDegrees.com*¹⁶⁵. Desde então apareceram dezenas de redes sociais *online*, como o *Facebook*¹⁶⁶, o *Twitter*¹⁶⁷, o *LinkedIn*¹⁶⁸, o *Instagram*¹⁶⁹, o *Pinterest*¹⁷⁰ e o *Myspace*¹⁷¹ que têm contribuído para a socialização no ciberespaço¹⁷², dando aos utilizadores a oportunidade de se encontrarem com velhos e novos amigos, aumentar as redes e socializar sem a necessidade da deslocação física. Mas esta não é uma zona livre de riscos. O maior inconveniente desta forma de socialização é a confiabilidade incerta do amigo virtual. Ao mesmo tempo muitos utilizadores tratam a socialização no ciberespaço como um domínio para superar a sua liberdade de expressão, o que atrai injúrias, difamações, discursos de ódio, ameaças e outros tipos legais de crime¹⁷³.

A legislação não tem acompanhado, ao mesmo ritmo e de maneira eficiente, as preocupações com as alterações de privacidade nas redes sociais, desde logo porque a maior limitação à eficácia dos governos, no âmbito da privacidade das redes sociais *online*, é o facto de muitos utilizadores não desenvolverem medidas de proteção mínimas, *e.g.*, ao disponibilizarem dados pessoais, como as datas de nascimento, a naturalidade, residências e números de telefone, permitindo a descoberta dos números da segurança social e, por essa via, permitir a apropriação da identidade¹⁷⁴, conforme se pode depreender após uma análise atenta à jurisprudência quando se conjuga o universo das redes sociais com a privacidade e o direito à imagem.

O direito à imagem configura um bem jurídico-penal autónomo, tutelado em si e de *per si*, independentemente da sua valência do ponto de vista da privacidade, como

165 Prino, 2012: 6-7; Ellison e Boyd *cit in* Lemons, 2011: 4.

166 Para aprofundamento do enquadramento legal da rede social *online* Facebook *vide* Prino, 2012.

167 Rede social *online* para *microblogging* que permite aos [usuários](#) enviar e receber atualizações pessoais de outros contactos, com um número de [carateres](#) limitado, conhecidos como *tweets*.

168 Rede social *online* que proporciona a troca de informação de experiências profissionais, em que os usuários dão a conhecer o seu *curriculum vitae* para acederem a oportunidades, estabelecerem contactos profissionais e estarem a par do que acontece no mundo do trabalho (Prino, 2012: 7).

169 Rede social *online* que permite a partilha de fotos e vídeos entre os seus usuários.

170 Rede social *online* que permite a partilha de fotos.

171 Rede social *online* mais popular no mundo até 2008, que perdeu todos os conteúdos colocados na rede até 2016 devido a um erro aquando da migração de dados entre servidores. A este propósito *vide* <https://observador.pt/2019/03/19/myspace-perdeu-todo-o-conteudo-dos-utilizadores-anterior-a-2016/> (consultado em 12.06.2020).

172 Henriques, 2014: 3.

173 Halder e Karuppannan, 2009: 23; Amador, 2018: 102.

174 Lemons, 2011: 12-20.

resulta claro da circunstância de o texto adoptado pelo CP de 1982 ser o de fotografar, filmar ou registar aspetos da vida particular de outrem, expressão que em 1995 seria substituída por fotografar ou filmar outra pessoa. Trata-se de um bem jurídico eminentemente pessoal com a estrutura de uma liberdade fundamental e que reconhece à pessoa o domínio exclusivo sobre a sua própria imagem. E sendo o objeto da proteção legal a imagem física da pessoa, ela abrange todo o corpo¹⁷⁵. Constitui, assim, um bem jurídico-penal autónomo que abrange dois direitos autónomos: o direito a não ser fotografado e o direito a não ver divulgada a fotografia. Uma pessoa pode autorizar ou consentir que lhe seja tirada uma fotografia e pode não autorizar que essa fotografia seja usada ou divulgada. Por isso, é suscetível de preencher o tipo legal de crime de gravações e fotografias ilícitas, do art. 199.º, n.º 2, do CP, o agente que, contra a vontade do fotografado, utiliza uma fotografia deste, ainda que licitamente obtida e a publicitada numa rede social, *in casu* o *Facebook*¹⁷⁶. Também constitui o crime p. e p. pelo art. 199.º do CP, a realização de cópias informáticas de fotografias existentes das vítimas e dos filhos e livremente acessíveis no Facebook daqueles e o seu envio posterior aos próprios por e-mail, por ter sido feita contra a vontade de quem elas retratavam¹⁷⁷. Acresce que, para a verificação do crime, p. e p. pelo art. 199.º, n.º 2, al. b) do CP, não é preciso que a imagem retratada da pessoa a desfavoreça; consumando-se independentemente da impressão que cause nos outros, se a sua divulgação não tiver sido consentida¹⁷⁸. Por outro lado, sempre que terceiro capte, sem o consentimento dos respetivos proprietários, imagens da sua residência através de um *drone* que a sobrevoou, passando essas imagens a fazer parte de um vídeo que divulgou nas redes sociais, pratica aquele um facto ilícito (na primeira variante de ilicitude prevista no n.º 1 do art. 483.º do CC), porque violador do mencionado direito absoluto¹⁷⁹.

Mas já não constitui crime a obtenção de imagens, mesmo sem consentimento do visado, sempre que exista justa causa para tal procedimento, designadamente quando sejam enquadradas em lugares públicos, visem a proteção de interesses públicos ou hajam ocorrido publicamente; e não é proibida a prova obtida por sistemas de

175 *In* Acórdão de 29 de maio de 2012 do TRE, proc.º n.º 253/07.3 JASTB.E1.

176 *In* Acórdão de 5 de junho de 2015 do TRP, proc.º n.º 101/13.5TAMCN.P1.

177 *In* Acórdão de 12 de julho de 2017 do TRP, proc. n.º 47/15.2T9AGD.P1.

178 *In* Acórdão de 29 de maio de 2012 do TRE, proc.º n.º 253/07.3 JASTB.E1.

179 *In* Acórdão de 11 de abril de 2019 do TRP, proc.º n.º 24733/17.3T8PRT.P1.

videovigilância colocados em locais públicos, com a finalidade de proteger a vida, a integridade física, o património dos respetivos proprietários ou dos próprios clientes perante furtos ou roubos¹⁸⁰.

Encontramos ainda diversas decisões judiciais que são elucidativas quanto ao posicionamento do tribunais neste âmbito, surgindo jurisprudência no contexto das relações de namoro, defendendo que a prática de atos sexuais, mantidos sob ameaça de divulgação de vídeos nas redes sociais, caso não continuassem a relação amorosa que até ali tinham mantido, integra o crime de violação p. e p. pelo art.º 164.º, n.º 1, al. a) do CP¹⁸¹; e que a criação, numa rede social, de um perfil em nome de outra pessoa, com inclusão de características de utilizador ofensivas da honra e consideração do titular do perfil, constituem um crime de difamação¹⁸²; ou que, em decisão de regulação de responsabilidades parentais, a imposição aos pais do dever de abster-se de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais mostra-se adequada à salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada e da proteção dos dados pessoais e, sobretudo, da segurança da menor no ciberespaço¹⁸³.

Mas, apesar de todo o esforço desenvolvido pelos tribunais e pelos Estados neste domínio, estamos longe de um controlo eficiente dos comportamentos desviantes nas redes sociais *online*. Há quem sugira que devam ser adotados mecanismos destinados a assegurar o direito dos utilizadores a revogarem a sua limitação voluntária, nomeadamente, pela obrigação de obtenção de consentimento do titular pelos terceiros que desejem realizar *tags*, *share*, copiar o conteúdo, entre outros¹⁸⁴. O art. 81.º, n.º 2 do CC estatui que a limitação voluntária, quando legal, é sempre revogável, ainda que com a obrigação de indemnizar os prejuízos causados às legítimas expectativas do titular dos direitos de personalidade¹⁸⁵. O problema coloca-se, contudo, ao nível da operacionalização da possibilidade legal de o utilizador da rede social revogar a todo o tempo esta limitação voluntária¹⁸⁶.

180 *In* Acórdão de 16 de janeiro de 2013 do TRP, proc.º n.º 201/10.3GAMCD.P1.

181 *In* Acórdão de 14 de junho de 2017 do TRP, proc.º n.º 16/16.5GAAGD.P1.

182 *In* Acórdão de 18 de março de 2013 do TRG, proc.º n.º 753/09.0JABRG.G1.

183 *In* Acórdão de 25 de junho de 2015 do TRE, proc. n.º 789/13.7TMSTB-B.E1.

184 Henriques, 2014: 48.

185 Sousa, 1995: 409.

186 Henriques, 2014: 28.

3.3. Violência doméstica e devassa da vida privada

O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, enquanto direito fundamental de personalidade, caracteriza-se como inato, inalienável, irrenunciável, impõe-se ao respeito de todas as pessoas¹⁸⁷ e abrange a proteção do nome, a orientação, identidade e a vida sexual, a integridade física e moral, a saúde mental, o direito a estabelecer relações com outras pessoas, a vida familiar (i)legítima, o respeito da correspondência e a proteção dos dados pessoais contra usos indevidos¹⁸⁸. Esta proteção é difícil de concretizar pois não é possível controlar as cópias armazenadas no ciberespaço, ainda que tenham sido apagadas. A eliminação dos dados nos sítios de origem não garante a inexistência de outras cópias, pois, uma vez disponibilizada uma informação na Internet, não se sabe onde pode estar armazenada, sendo impossível localizar todos os detentores daquela informação para que seja eliminada da rede¹⁸⁹, em particular num quadro de violência doméstica, onde a (ameaça de) publicação de imagens íntimas surgem, muitas das vezes, como uma extensão e um elemento potenciador da relação desigual que persiste no mundo físico. Não foi, por isso, mero acaso que o legislador, através da Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto, tenha procedido à 46.ª alteração ao CP, para reforçar a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na internet quando passou a punir com pena de prisão de dois a cinco anos o agente que difundir através da internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma vítima sem o seu consentimento, cf. a al. b), n.º 2 do art. 152.º do CP.

Neste âmbito a jurisprudência portuguesa tem sido *fértil* em decisões que relacionam a violência doméstica com o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, surgindo como um instrumento para o agente constranger e criar medo, através de comportamentos de (pornografia de) vingança¹⁹⁰ e abuso, com a (ameaça de) difusão de imagens, nas redes sociais, de modo a afetar emocional, psicológica e fisicamente as vítimas. O direito à imagem configura um bem jurídico protegido independentemente da sua valência do ponto de vista da privacidade. Assim, para que o crime opere, não se

187 In Acórdão de 11 de abril de 2019 do TRP, proc.º n.º 24733/17.3T8PRT.P1.

188 Moreira, 2019: 1478-1479.

189 Sawaris, 2017: 89.

190 A pornografia de vingança consiste em aceder, usar, disseminar conteúdo gráfico ou de vídeo privado sem consentimento ou conhecimento da vítima, afetando-a (Van Der Wilk, 2018: 18).

exige que a oposição de vontade seja expressa, pois, para a conduta ser típica bastará que contrarie a vontade presumida do portador concreto do direito à imagem¹⁹¹. Acresce que a criminalização da devassa por meio informático decorre do disposto no art. 35.º, n.º 3 da CRP¹⁹², e visa proteger a reserva da vida privada contra atos de discriminação que a utilização de meios informáticos torna exponencialmente perigosos, razão pela qual o procedimento criminal relativamente ao crime previsto no art. 193.º do CP¹⁹³ não depende de queixa. No tipo legal da devassa por meio de informática encontramos não só os atos de criação de ficheiros violadores do bem protegido, mas também os atos de conservação e utilização desse ficheiro¹⁹⁴.

Assim, como elementos objetivos do crime de devassa da vida privada, surge a obtenção ou transmissão de informação relativa a conversas, comunicações telefónicas, mensagens de correio eletrónico, ou outras que incidam sobre matérias individualmente consideradas reservadas; a obtenção ou transmissão de imagens de pessoas, objetos ou espaços íntimos ou reservados; a observação ou escuta de terceira pessoa em lugar privado; e a divulgação de factos da vida privada de terceira pessoa¹⁹⁵. A intenção de devassar a vida privada das pessoas, referida no n.º 1 do art. 192.º do CP¹⁹⁶, enquanto elemento subjetivo típico, não assume uma autonomia específica, tendo apenas como efeito expressar que o crime de devassa da vida privada só admite o dolo direto; que se trata de um crime de dolo específico ou, segundo um outro entendimento, visando apenas afastar a punibilidade com dolo eventual. Assim, comete o crime de devassa da vida privada quem, sem autorização da pessoa visada, e estando ciente do respetivo

191 Andrade, 2012: 821; Acórdão de 20 de setembro de 2017 do TRC, proc.º n.º 2/16.5PAMGR.C1; Acórdão do TRL de 15 de fevereiro de 1989, CJ 1/89; Acórdão do STJ de 24/5/89, BMJ n.º 387.

192 A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

193 Quem criar, mantiver ou utilizar ficheiro automatizado de dados individualmente identificáveis e referentes a convicções políticas, religiosas ou filosóficas, à filiação partidária ou sindical, à vida privada, ou a origem étnica, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

194 Venâncio, 2006: 9.

195 *In* Acórdão de 10 de abril de 2018 do TRE, proc.º n.º 353/16.9GASSB.E1.

196 Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual: a) Interceptar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens de correio eletrónico ou facturação detalhada; b) Captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos; c) Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou d) Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa; é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.

conteúdo, intencionalmente divulga, *e.g.*, fotografias onde aquela, se encontra retratada despida, em roupa interior e em poses de natureza sexual¹⁹⁷.

Por outro lado, o crime de VD pode consubstanciar-se numa multiplicidade de condutas típicas que preenchem simultaneamente outros *crimes-satélite*, trazendo problemas sensíveis de concurso de crimes consigo. O que é determinante na decisão sobre o concurso de crimes são os sentidos sociais de ilicitude típica integrantes do comportamento global do agente. Assim, o crime de VD está numa relação de unidade de lei com os *crimes-satélite*: relativamente aos crimes menos severamente punidos está numa relação de subsidiariedade¹⁹⁸; quanto aos crimes mais gravemente punidos está numa relação de subsidiariedade expressa. Quanto ao primeiro caso, a pena dos *crimes-satélites* é afastada pela de VD. Já quanto ao segundo caso, devido à cláusula de subsidiariedade expressa (art. 152.º, n.º 1), a pena do agente é a prevista para crime mais gravemente punido, superior à do art. 152.º. Da análise da prática judiciária, verificamos que é recorrente a identificação do concurso de normas e do concurso heterogéneo. No entanto, relativamente ao concurso efetivo homogéneo, a identificação do preenchimento de vários tipos legais efetivamente cometidos é realizada, mas cada tipo é preenchido pela conduta do agente, ficando-se por ali o processo do art. 30.º, n.º 1, do CP não se respeitando o mandado de esgotante apreciação, decorrente do princípio *ne bis in idem*. Regra geral, o agente é condenado apenas pelo crime de VD, independentemente dos contornos e extensão do caso concreto¹⁹⁹.

Assim, quando um agente tem uma relação interpessoal com a vítima, nos termos vertidos no tipo legal da violência doméstica, e se difundir imagens, nas redes sociais, sem o seu consentimento, comete o crime p. e p. no art. 152.º do CP, conforme se depreende da análise de vários acórdãos, em que o agente é punido pelo crime mais grave quando existe uma relação de subsidiariedade entre os tipos legais em concreto; *e.g.*, apesar dos factos integradores de violação, entre cônjuges, revestirem autonomia, indo para além do ambiente de VD até aí existente, o art. 152.º, n.º 1 do CP, criou uma relação de subsidiariedade entre ambos, devendo o agente ser punido, pela globalidade

197 *In* Acórdão de 6 de fevereiro de 2019 do TRP, proc.º n.º 3827/16.8JAPRT.P1.

198 Significa que a norma penal intervém de forma auxiliar ou subsidiária, quando o facto não é punido por uma outra norma mais grave.

199 Cruz, 2017: 81-82.

dos factos, apenas pelo crime de violação, por ser o mais grave²⁰⁰. O mesmo sucede numa ex-relação de namoro ou extraconjugal, em que a prática de atos sexuais, mantidos sob violência e ameaça, depois de haver terminado uma relação extraconjugal, integra apenas o crime de violação do art.º 164.º, n.º 1, al. a) do CP²⁰¹.

Em suma, geralmente deve ser considerada a existência de um concurso de normas, quando, *e.g.*, a filmagem ilícita é feita para permitir a devassa da intimidade, pelo que os crimes estão numa relação de concurso aparente. Quando a filmagem ilícita é efetuada, não para devassar a intimidade da ofendida, mas para lhe extorquir dinheiro, e só porque esta não fez o pagamento pretendido, frustrando a extorsão, é que o filme é publicitado numa rede social, devassando a sua intimidade, deve entender-se, a existência de um concurso real entre o crime de gravações e fotografias ilícitas e o crime de devassa da vida privada²⁰². Por outro lado, quando um agente envia à vítima mensagens ameaçadoras, incorre numa conduta que põe em causa não só a integridade física, mas a saúde da pessoa ofendida, atingida no seu bem-estar físico, psíquico e mental. Se, entre os atos suportados pela ofendida, se destaca a ofensa à sua própria autodeterminação sexual, através da introdução pelo agente de um pénis artificial na sua vagina, mostra-se integrada a previsão da al. b, do n.º 1 do art. 164.º do CP, punição mais grave aplicável no caso (art. 152.º, n.º 1). Por outro lado, se a arguida imobilizou a ofendida, estando impossibilitada de resistir, e retirou da carteira da ofendida o cartão de débito e dele se apropriou, estão preenchidos todos os elementos do crime de roubo, *p. e p.*, pelo art. 210.º, n.º 1 do CP²⁰³, punição também mais grave.

Conclui-se, assim, que o crime de violência doméstica é um crime impróprio ou impuro e de perigo abstrato, que pode criar uma relação de concurso aparente de normas com outros tipos penais, designadamente as ofensas à integridade física simples (art. 143.º, n.º 1 do CP), as injúrias (art. 181.º), a difamação (art. 180.º, n.º 1), a coação (art. 154.º), o sequestro simples (art. 158.º, n.º 1), a devassa da vida privada (art. 192.º, n.º 1. al. b) ou as gravações e fotografias ilícitas (art. 199.º, n.º 2, al b)²⁰⁴, sendo o agente

200 *In* Acórdão de 27 de setembro de 2017 do TRP, proc.º n.º 1342/16.9JAPRT.

201 *In* Acórdão de 14 de junho de 2017 do TRP, proc.º n.º 16/16.5GAAGD.P1.

202 *In* Acórdão de 13 de dezembro de 2017 do TRC, proc.º n.º 269/16.9PCCBR.C1.

203 *In* Acórdão de 6 de novembro de 2018 do TRL, proc.º n.º 329/17.9PALS.B.L1-5.

204 *In* Acórdão de 8 de janeiro de 2013 do TRE, proc.º n.º 113/10.0TAVVC.E1; Castilhos, 2014: 182.

punido pelo crime mais grave, *in casu* a VD²⁰⁵, quando existe uma relação de subsidiariedade com tipos legais cujas molduras penais são menores.

205 Quem difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

CONCLUSÃO

As novas tecnologias, a internet e o ciberespaço representam desafios securitários múltiplos para os governos, os informáticos, os juristas, os tribunais e as polícias, exigindo respostas multi(inter)disciplinares, supranacionais e interinstitucionais. No presente artigo definimos como objetivo a compreensão da dialética entre o crime de violência doméstica e as redes sociais, em particular a proteção jurídico-penal da vida privada na internet, assente na jurisprudência portuguesa e do TEDH, na doutrina e na legislação, para podermos responder à pergunta de partida, *máxime* o tipo legal que é preenchido quando o agente difunde, sem o consentimento da vítima, uma imagem relativa à intimidade da vida privada nas redes sociais.

Verificámos que o crime de violência doméstica é um crime específico impróprio ou impuro e de perigo abstrato, que abrange ações típicas que encontram previsão noutros tipos legais, com os quais pode criar uma relação de concurso aparente de normas, designadamente, a devassa da vida privada. Por isso, o agente é punido pelo crime mais grave quando existe uma relação de subsidiariedade entre os tipos legais em concreto. Assim, o crime de VD, relativamente aos crimes com uma moldura penal menos *severa*, encontra-se numa relação de subsidiariedade. Por isso, quando o agente, num quadro de violência doméstica, *i.e.*, numa relação interpessoal nos termos vertidos no art. 152.º do CP – *e.g.*, (ex-)cônjuges, (ex-)namorados, relações adúlteras; pessoa particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que coabite com o agente, etc. – comete o crime de devassa da vida privada p. e p. pelo art. 192.º, com uma moldura penal até um ano ou com pena de multa até 240 dias. Mas *in casu*, a pena é afastada pelo tipo legal p. e p. pela al. b), n.º 2 do art. 152.º, na medida em que, quem difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento é punido com pena de prisão de dois a cinco anos, ou seja, a moldura penal do segundo tipo legal *afasta* o primeiro.

BIBLIOGRAFIA

AA.VV. (2003), *Os custos sociais e económicos da violência contra as mulheres. Síntese dos resultados do Inquérito Nacional de 2002*, Ditos & Escritos, n.º 27, Lisboa: CIDM.

AA.VV. (2016), *Violência doméstica: boas práticas no apoio a vítimas LGBT para profissionais de estruturas de apoio a vítimas*, Coleção Violência de Género, Lisboa: CIG.

AGUIAR, Tiago L. S. (2017), *O Correio Eletrónico: A Apreensão e a Interceção no Processo Penal Português*, dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Criminais, Coimbra: FDUC.

AKDENIZ, Yaman; WALKER, Clive; WALL, David (2000), *The Internet, Law and Society*, Longman: Pearson Education.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (Coord) (2019), *Comentário da CEDH e dos Protocolos Adicionais*, vol. II, Lisboa: Universidade Católica Editora.

AMADOR, Nelson (2012), *Cibercrime em Portugal: Trajetórias e Perspetivas de Futuro*, dissertação de mestrado em Criminologia e Investigação Criminal, Lisboa: ISCPSI.

ANDRADE, Manuel da Costa (2012), “Comentário Conimbricense do Código Penal”, *Parte Especial, I*, 2.ª edição, Coimbra Editora.

BECK, Ulrich (2015), *Sociedade de risco mundial: em busca da segurança perdida*, Lisboa: edições 70.

CANOTILHO, J. Gomes, MOREIRA, Vital (2007), *Constituição da República Portuguesa Anotada*, volume I, 4.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora.

CARDOSO, Feliz Borges (2014), *A (in)eficácia da proteção das vítimas de violência doméstica*, dissertação de mestrado em Direito, Coimbra: ISBB.

CASTELLS, Manuel (2004), *A Galáxia Internet, Reflexões sobre a Internet*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

CASTELLS, Manuel (2002), *A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura*, vol. I – A Sociedade em Rede. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

CASTILHOS, Tânia M. S. (2014), *A violência de género nas redes sociais virtuais: a proteção das mulheres na perspetiva dos direitos humanos*, Salamanca: Ed. Universidad Salamanca.

CEJ (2016), *Violência Doméstica: Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*, Lisboa: CEJ e CIG.

CHIU, Elaine (2010), “That Guy's a Batterer!: A Scarlet Letter Approach to Domestic Violence in the Information Age”. *Family Law Quarterly*, vol. 44, p. 255; St. John's Legal Studies Research Paper No. 1895484, Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1895484> (consultado em 11.05.2020).

CNCS (2020), *Relatório Cibersegurança em Portugal: Riscos & Conflitos*, junho, Lisboa: Observatório de Cibersegurança – Centro Nacional de Cibersegurança.

COSTA, José de Faria (2007a), *Direito Penal Especial. Contributo a uma sistematização dos problemas “especiais” da Parte Especial*, Coimbra: Coimbra Editora.

COSTA, José de Faria (2007b), *Noções Fundamentais de Direito Penal. Introdução*, Coimbra: Coimbra Editora.

CRUZ, Joana Carolina R. (2017), *Problemas de concurso na violência doméstica: uma análise da prática judiciária*, dissertação de mestrado em Direito, Lisboa: FDUNL.

DRISKELL, Kristen M. (2008), “Identity Confidentiality for Women Fleeing Domestic Violence”, (March 7). *Hastings Women's Law Journal*, Forthcoming. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1262426> (11.05.2020).

ELIAS, Luís (2018), *Ciências Policiais e Segurança Interna: Desafios e Prospetiva*. Lisboa: ICPOL-ISCPSI.

EPSTEIN, Deborah & GOODMAN, Lisa A. (2019), “Discounting Women: Doubting Domestic Violence Survivors’ Credibility and Dismissing Their Experiences”, *U. Pennsylvania Law Review*, 167, Georgetown U. Law Center, 399-461. Disp. em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3133066> (consultado em 12.05.2020)

EVANS, Dave (2011), *A Internet das Coisas, como a próxima evolução da Internet está mudando tudo*, Cisco Internet Business Solutions Group.

FERREIRA, Maria Elisabete (2005), *Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*, dissertação de mestrado em Direito, FDUCP, Coimbra: Almedina.

GEORGIADOU, Elissavet (1995), *Marshall McLuhan's "global village" and the internet*, Master of Arts in Image Studies, U. of Kent at Canterbury.

GERCKE, Marco (2014), "Content of a Comprehensive Cybersecurity Legal Framework", in: *Computer Law Review*, 15th year, issue 2/2014, pp. 33-64.

GIDDENS, Anthony (2001), *Sociology*, 4.^a edição, Cambridge: Polity Press.

GIDDENS, Anthony (2009), *Sociologia*, 7.^a edição, Lisboa: F. Calouste Gulbenkian.

GONÇALVES, Maria Eduarda (2006), "Internet, Direito e Tribunais", in: *Sub Judice, Justiça e Sociedade*, set., n.º 35, Almedina.

GONZÁLEZ, José (2019), "Direito ao respeito pela integridade física e psíquica", in: *Comentário da CEDH e dos Protocolos Adicionais*, II, Lisboa: U. Católica Editora, 1389-1437.

GRABOSKY, Peter N.; WRIGHT, Paul H.; e SMITH, Russel G. (1998), *Crime in the Digital Age: Controlling Telecommunications and Cyberspace Illegalities*, New Brunswick, N. J.: Transaction publishers.

GUIMARÃES, Filipa (2018), "Os mais velhos e o engodo das ciberburlas românticas", in: *Público*, 4 fev., ano XXVIII, n.º 10.151, edição, Lisboa: jornal Público, pp. 18-21.

HALDER, Debarati and KARUPPANNAN, Jaishankar (2009), "Cyber Socializing and Victimization of Women". *The Journal on Victimization*, Vol. 12, No. 3, Human Rights and Gender, September, 5-26. SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1561774> (11.05.2020).

HENRIQUES, Ana Festas (2014), *As redes sociais e o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, dissertação de mestrado forense, Lisboa: FDUCP.

HINSON, L, MUELLER, J., O'BRIEN-MILNE, L., WANDERA N. (2018), "Technology-facilitated gender-based violence: What is it, and how do we measure it?" Washington D.C., International Center for Research on Women.

HULSE, Rebecca (2010), “Privacy and Domestic Violence in Court”, *William and Mary Journal of Women and the Law*, Research Paper 09-51. William & Mary Law School.

ILGA Portugal (2015), *Números da violência contra Pessoas LGBT 2014*, Lisboa: Observatório da Discriminação em função da Orientação Sexual e Identidade de Género.

KOOPS, Bert-Jaap (2016), “Criminal investigation and privacy in Dutch law”, in: *TILT Law & Technology Working Paper Series*, version 1.0, 11 September, disponível em <http://ssrn.com/abstract=2837483> (20.05.2020).

LANÇA, Hugo C. (2016a), *A regulação dos conteúdos disponíveis na internet. A imperatividade de proteger as crianças*. Tese de doutoramento em Direito, FDUP. Lisboa: Chiado Editora.

LANÇA, Hugo C. (2016b), “Só liguei para dizer que te amo... Duzentas e Cinquenta e Duas vezes... A Ontologia do Cyberstalking”, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n. 27, pp. 285-319.

LEITE, André Lamas e MORAIS, Ana (2019), “Violência doméstica: a experiência dos tribunais especializados na Inglaterra e no País de Gales”. *Revista da Ordem dos Advogados*, A. 79, nº 3-4, Jul.-Dez., pp. 517-535.

LEITE, Ana Marta (2016), “A problemática da cibersegurança e os seus desafios”, in: *CEDIS Working Papers*, 49, Lisboa: FDUNL.

LEITE, Inês Ferreira (2020), “Violência doméstica e violência interpessoal: contributos sob a perspetiva do Direito para a racionalização dos meios de prevenção e proteção”, In: *Anatomia do Crime*, n.º 10, Lisboa: IDPCC-FDUL, pp. 31-66.

LEMONS, Robert (2011), “Protecting Our Digital Walls: Regulating the Privacy Policy Changes Made by Social Networking Websites”, *Journal of Law and Policy for the Information Society*, v. 6, n. 60. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1952887> (consulta: 23.05.2020).

LEMOS, Inês (2019), *Proteção policial da vítima: avaliação do risco do agressor em cenários de violência doméstica*, dissertação de mestrado em Ciências Policiais, Lisboa: ISCPSI.

LISBOA, Manuel (2005), “Violência doméstica e violência contra as mulheres”, *Seminário Prevenção da Violência Doméstica*, Lisboa: EMCVD, pp. 45-49.

LOPES, Tiago L. (2018), *Recolha de prova digital nos processos-crime de violência doméstica*, dissertação de mestrado em Ciências Militares (Segurança). Lisboa: Academia Militar.

LOPEZ-NEIRA, I, PATEL, T., PARKIN, S. DANEZIS, G., & TANCZER, L. (2009), “Internet of Things: How abuse is getting smarter”, *Safe – The Domestic Abuse Quarterly*, 63, UK, 22-26. In SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3350615> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3350615> (consultado em 11.05.2020)

LOURENÇO, Nelson e CARVALHO, Maria João Leote (2000), “Violência doméstica: conceito e âmbito. Tipos e espaços de violência – uma primeira aproximação”, in: *Violência doméstica*, Lisboa: PGR e Gabinete da Ministra da Igualdade, pp. 25-62.

LOURENÇO, Nelson (2005), “Violência doméstica e violência contra as mulheres”, *Seminário Prevenção da Violência Doméstica*, Lisboa: EMCVD, pp. 27-29.

MARQUES, Garcia e MARTINS, Lourenço (2006), *Direito da Informática*, 2.^a edição, refundida e atualizada, Coimbra: Almedina.

MACHADO, Helena (2004), “Cidadania polifónica e a (in)justiça para as mulheres”, in: *ex aequo*, 11, Lisboa: APEM, pp. 13-26.

MATOS, Vítor L. G. (2019), *Medidas cautelares de polícia nos crimes praticados por meios informáticos: limites legais de atuação e capacitação da preservação urgente*, dissertação de mestrado em Direito. Lisboa: FDULHT.

MCLUHAN, Herbert Marshall (1994) (1964), *Understanding Media: The Extensions of Man*, Massachusetts: MIT press.

MENDES, Paulo de Sousa (2019), “Processo equitativo e público”, in: Albuquerque, Paulo Pinto (Coord.), *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, vol. II, Lisboa: U. Católica Editora, pp. 1058-1068.

MENDES, Paulo de Sousa (2018), *Lições de Direito Processual Penal*, Coimbra Editora.

MENDES, Paulo de Sousa (2016), “Representação do conhecimento jurídico e sistemas periciais de auxílio à decisão judicial”, in: *Anatomia do Crime. Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, n.º 3, jan-jun., Lisboa: IDPCC-FDUL, pp. 118-127.

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui (2005), *Constituição Portuguesa Anotada*, I, artigos 1.º-79.º, Coimbra Editora.

MORAIS, Teresa (2019), *Violência doméstica: o reconhecimento jurídico da vítima*. Coimbra: Almedina.

MOREIRA, António V. (2019), “A prova digital é o tema mais relevante em processo penal”. Entrevista a David S. Ramalho e a Paulo de Sousa Mendes, *Jornal Económico*, p. 30, 26 jul., in: https://www.mlgs.pt/xms/files/site_2018/Imprensa/2019/Jornal_Economico_DSR_A_prova_digital_e_o_tema_mais_relevante_em_processo_penal_26JUL.pdf (consultado em 13.04.2020).

MOREIRA, Teresa Coelho (2019), “Direito ao respeito pela vida privada no âmbito das relações laborais”, in: *Comentário da CEDH e dos Protocolos Adicionais*, II, Lisboa: U. Católica Editora, pp. 1473-1492.

MOURA, Cátia D. (2016), *Custo económico para o Estado Português do crime de homicídio em contexto de VD*, dissertação de mestrado, Lisboa: ISCPSI.

NUNES, Carlos Casimiro e MOTA, Maria Raquel (2010), “O crime de violência doméstica: a alínea b) do n.º 1 do art.º 152º do Código Penal”, in: *Revista do Ministério Público*, n.º 122, abril-junho, pp. 133 e ss.

NUNES, Duarte Alberto (2018), “O crime de dano relativo a programas ou outros dados informáticos”, in: *Revista do Ministério Público*, 153, Janeiro-Março, pp. 141-165.

PALMA, Maria Fernanda (2019), “O problema do sistema e o sistema imposto pelo problema na violência doméstica”, in: *Anatomia do Crime. Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, n.º 9, Lisboa: IDPCC-FDUL, pp. 53-57.

PEREIRA, Alexandre Dias (2019), “Direito ao respeito pela vida privada digital”, in: *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, vol. II, Lisboa: Universidade Católica Editora, pp. 1451-1472.

PEREIRA, Rui (2005), “A violência doméstica e a reforma penal”, in: *Prevenção da Violência Doméstica*, Lisboa: EMCVD, pp. 17-20.

PINHEIRO, Alexandre S. (2019), “Direito ao respeito pela identidade informacional”, in: Albuquerque, P. P. (Coord), *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, vol. II, Lisboa: U. Católica Editora, 2019, pp. 1438-1450.

PINHEIRO, Alexandre S. (2015), *Privacy e Protecção de Dados Pessoais: A Construção Dogmática do Direito à Identidade Informacional*, Lisboa: AAFDL Editora, pp. 94-107.

PINTO, Paulo Mota (2001), “A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada”, in: *Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues*, v. II, Coimbra: Coimbra Editora.

POIARES, Nuno (2020), “O crime de violência doméstica: ato reiterado ou não, eis a questão”, *Revista Eletrónica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 15, n. 1, e42646, ISSN 1981-3694.

POIARES, Nuno (2019a), “Violência doméstica e atividade policial”, in: *Anatomia do Crime. Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, n.º 9, Lisboa: IDPCC-FDUL, pp. 59-75.

POIARES, Nuno (2019b), “A cibersegurança à luz da criminologia moderna”, in: *Cyberlaw by CIJIC*, Centro de Investigação Jurídica do Ciberespaço, edição VII, maio, Lisboa: CIJIC-FDUL.

POIARES, Nuno (2019c), “Cibersegurança, literacia e resiliência digital dos idosos”, in: *Anuário Janus 2018-2019: A dimensão externa da segurança interna*, 19, Lisboa: Observare-UAL, pp. 118-119.

POIARES, Nuno e DIAS, Eurico (2019d), “Igreja Católica e Direito Criminal: uma abordagem sociológica ao Código Penal Português (1886)”, in: *REVER - Revista de Estudos da Religião*, 19, n.º 3, set.-dez., São Paulo: UCP e PUC, pp. 311-329.

POIARES, Nuno (2014), *Políticas de segurança e as dimensões simbólicas da lei: o caso da violência doméstica em Portugal*, tese de doutoramento, Lisboa: ISCTE-IUL.

PRINO, Carla Sofia Abreu (2012), *O enquadramento legal do Facebook*, dissertação de mestrado em Comunicação, *Media e Justiça*, Lisboa: FDUNL e FCSH-UNL.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (2019), *Diretiva n.º 5/2019, de 4 de dezembro*, Lisboa: PGR.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (2017), *Jurisprudência sobre Prova Digital. Nota Prática nº 12/2017*, Lisboa: PGR.

RAMALHO, David Silva (2014), “A recolha de prova penal em sistemas de computação em nuvem”, in: *Revista de Direito Intelectual*, n.º 2, Lisboa: APDI, pp. 123-162.

RAMALHO, David Silva (2017), *Métodos Ocultos de Investigação criminal em Ambiente Digital*, Coimbra: Almedina.

RAMOS, Armando Dias (2017), *A prova digital em processo penal – O correio eletrónico*, 2.ª edição, Lisboa: Chiado Editora.

RODRIGUES, Benjamim S. (2009), *Direito Penal, Parte Especial, I, Direito Penal Informático-Digital*, Coimbra: Coimbra Editora.

SAMPSON, Rana (2013) (2007), *Domestic Violence, Problem-Oriented Guides for Police Problem-Specific Guides*, Series Guide n. 45, Washington: COPS – Office of Community Oriented Policing Services.

SANI, Ana e MORAIS, Cristina (2015), “A polícia no apoio às vítimas de violência de doméstica: estudo exploratório com polícias e vítimas”, in: *Direito e Democracia*, v.16, n.1, jan./jun., pp. 5-18.

SANTOS, Ana F. C. (2015), *O cibercrime: desafios e respostas do Direito*, dissertação de mestrado em Direito, Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa.

SAWARI, Adriana (2017), *A tutela do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada em Portugal*, dissertação de mestrado em Direito Civil, Coimbra: FDUC.

SG-MAI (2019), *Relatório Anual de Monitorização da Violência Doméstica 2018*, Lisboa: Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

SILVA, Tiago A. M. (2018), *Recolha da prova digital nos processos-crime de violência doméstica*, dissertação de mestrado em Ciências Militares, Lisboa: Academia Militar.

SIMAS, Diana V. (2014), *O Cibercrime*, dissertação de mestrado, Lisboa: FDULHT.

SOUSA, Rabindranath C. (1995), *O direito geral de personalidade*, Coimbra: Coimbra Editora.

TEIXEIRA, Paulo Alexandre G. (2013), *O fenómeno do phishing: enquadramento jurídico-penal*, dissertação de mestrado em Direito. Lisboa: UAL.

TOMAR, Richa and DWIVEDI, Suneet Kumar (2014), “Protection of Human Rights of Women from Ancient to Modern Era: Insufficiency in Indian Legislation” (março 12). Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2408052> (11.05.2020)

VAN DER WILK, Adriane (2018), *Cyber violence and hate speech online against women*, Women’s Rights & Gender Equality, Policy Department for Citizens’s Rights and Constitutional Affairs, PE 604.979, September. Brussels: EU.

VENÂNCIO, Pedro Dias (2011), *Lei do Cibercrime – Anotada e Comentada*, Coimbra Editora.

VENÂNCIO, Pedro Dias (2006), “Investigação e meios de prova na criminalidade informática”, in: *Verbo Jurídico*, dez., pp. 5-34.

VERDELHO, Pedro (2009a), “A nova Lei do Cibercrime”, in: *Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, n.º 320, out-dez, tomo LVIII, n.º 320, pp. 717 e ss.

VERDELHO, Pedro (2009b), “Phishing e outras formas de defraudação nas redes de comunicação”, in: *Direito da Sociedade da Informação*, v. 8, Coimbra Editora, pp. 407-419.

VERÍSSIMO, Paulo Esteves (2007), *Identidade Digital*, Lisboa: APDSI.

WARREN, Samuel e BRANDEIS, Louis (1890), “The right to privacy”, in: *Harvard Law Review*, v. IV, n.º 5, dez. 15, pp. 193-220.

XXII Governo Constitucional (2020a), *Manual de Atuação a adotar pelos OPC nas 72 horas subsequentes à apresentação de denúncia por maus-tratos cometidos em contexto de violência doméstica*, maio de 2020. Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2019, de 19 de agosto. Mem-Martins: Secretária de Estado para a Cidadania e Igualdade.

XXII Governo Constitucional (2020b), *Guia de Intervenção Integrada junto de crianças ou jovens vítimas de violência doméstica*, maio de 2020. Mem-Martins: Secretária de Estado para a Cidadania e Igualdade.

XXII Governo Constitucional (2020c), *Plano Anual de Formação Conjunta: Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica*, maio de 2020. Mem-Martins: Secretária de Estado para a Cidadania e Igualdade.

XXII Governo Constitucional (2020d), *Guia de requisitos mínimos para programas e projetos de prevenção primária da violência contra as mulheres e violência doméstica*, maio de 2020. Mem-Martins: Secretária de Estado para a Cidadania e Igualdade.

JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão de 11 de abril de 2019 do TRP, proc.º n.º 24733/17.3T8PRT.P1
- Acórdão de 6 de fevereiro de 2019 do TRP, proc.º n.º 3827/16.8JAPRT.P1
- Acórdão de 6 novembro de 2018 do TRL, proc.º n.º 329/17.9PALS.B.L1-5
- Acórdão de 4 de junho de 2018 do TRG, proc.º n.º 121/15.5GAVFL.G1
- Acórdão de 10 de abril de 2018 do TRE, proc.º n.º 353/16.9GASSB.E1
- Acórdão de 10 de janeiro 2018 do TRC, proc.º n.º 1641/16.0T9VIS.C1
- Acórdão de 13 de dezembro de 2017 do TRC, proc.º n.º 269/16.9PCCBR.C1
- Acórdão de 27 de setembro 2017 do TRP, proc.º n.º 1342/16.9JAPRT
- Acórdão de 26 de setembro 2017 do TRE, proc.º n.º 518/14.8PCSTB.E1
- Acórdão de 20 de setembro de 2017 do TRC, proc.º n.º 2/16.5PAMGR.C1
- Acórdão de 12 de julho de 2017 do TRP, proc. n.º 47/15.2T9AGD.P1
- Acórdão de 14 de junho de 2017 do TRP, proc.º n.º 16/16.5GAAGD.P1
- Acórdão de 1 de junho 2017 do TRL, proc.º n.º 3/16.0PAPST.L1-9

Acórdão de 8 de maio de 2017 do TRG, proc.º n.º 669//16.4JABRG.G1
Acórdão de 6 de fevereiro de 2017 do TRG, proc.º n.º 201/16.06GBBCL.G1
Acórdão de 21 de novembro de 2016 do TRG, proc.º n.º 16/15.2GEVCT.G1
Acórdão de 12 de outubro de 2016 do TRP, proc.º n.º 2255/15.7T9PRT.P1
Acórdão de 7 de julho de 2016 do TRP, proc. n.º 18/15.9GAPRD.P1
Acórdão de 29 de março de 2016 do TRE, proc.º n.º 558/13.4GBLLE.E1
Acórdão de 5 de junho de 2015 do TRP, proc.º n.º 101/13.5TAMCN.P1
Acórdão de 25 de junho de 2015 do TRE, proc. n.º 789/13.7TMSTB-B.E1
Acórdão de 20 de janeiro de 2015 do TRE, proc.º n.º 228/13.3TASTR.E1
Acórdão de 8 de outubro de 2014 do TRP, proc.º n.º 956/10.5PJPR.T.P1
Acórdão de 10 de setembro de 2014 do TRP, proc.º n.º 648/12.0PIVNG.P1
Acórdão de 10 de julho de 2014 do TRG, proc.º n.º 591/11.0PBGMR-G1
Acórdão de 29 de janeiro de 2014 do TRC, proc.º n.º 1290/12.1PBAVR.C1
Acórdão de 1 de outubro de 2013 do TRE, proc.º n.º 258/11.0GAOLH.E1
Acórdão de 18 de março de 2013 do TRG, proc.º n.º 753/09.0JABRG.G1
Acórdão de 27 de fevereiro de 2013 do TRC, proc.º n.º 83/12.0GCCGRD.C1
Acórdão de 16 de janeiro de 2013 do TRP, proc.º n.º 201/10.3GAMCD.P1
Acórdão de 8 de janeiro de 2013 do TRE, proc.º n.º 113/10.0TAVVC.E1
Acórdão de 15 de outubro de 2012 do TRG, proc.º n.º 639/08.6GBFLG.G1
Acórdão de 10 de setembro de 2012 do TRG, proc.º n.º 1011/11.6GBBCL.G1
Acórdão de 3 de julho de 2012 do TRE, proc.º n.º 53/10.3GDFTR.E1
Acórdão de 29 de maio de 2012 do TRE, proc.º n.º 253/07.3 JASTB
Acórdão de 29 de fevereiro de 2012 do TRP, proc.º n.º 368/09.3PQPRT.P1
Acórdão de 27 de fevereiro de 2008 do TRL, proc. n.º 1702/2008-3
Acórdão de 24 de abril de 2006 do STJ, proc.º n.º 06P975
Sentença Carlos Trabajo Rueda contra o Reino de Espanha, 30 de maio de 2017,

TEDH

Sentença Robathin contra Áustria, 3 de outubro de 2012, TEDH

Sentença Ivashchenko contra a Rússia, 13 de fevereiro de 2018, TEDH

DIPLOMAS

Lei n.º 58/2019, de 8 agosto: Lei da Proteção de Dados Pessoais

Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio

Convenção Europeia dos Direitos Humanos, TEDH, 4.11.1950 (versão atualizada)

Constituição da República Portuguesa

Código Civil, aprovado pelo DL n.º 47344, Série I, 25.11.1966 (versão atualizada)

Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto: 46.ª alteração ao Código Penal

Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro: 1.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro; a Retificação n.º 15/2013, de 19 de março; a Lei n.º 82-B/2014, 31 de dez.; a Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro; a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro; e a Lei n.º 24/2017, de 24 de maio

Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro: aprova a Lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa

Lei n.º 32/2008, de 17 de julho: transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março

Lei n.º 59/2007, 4 de setembro: 23.ª alteração ao Código Penal

Lei n.º 7/2000, 27 de maio: reforça as medidas de proteção a pessoas vítimas de violência

Lei n.º 109/91, de 17 de agosto: Lei da Criminalidade Informática

Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro

Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro